



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOSÉ PEREIRA ESTEVES FILHO

Tribunal Penal Internacional

**ASSIS
2010**

JOSÉ PEREIRA ESTEVES FILHO

Tribunal Penal Internacional

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação.**

Orientador: Maria Luisa Faro : _____

Área de Concentração: _____

**ASSIS
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA

ESTEVES FILHO, JOSÉ PEREIRA

Tribunal Penal Internacional / José Pereira Esteves Filho. Fundação do Município de Assis – FEMA – ASSIS, 2010.

145 p.

Orientador: Maria Luisa Faro.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Direitos humanos - Mundo 2.Crimes 3.Tribunal Penal Internacional
4.Constituição de 1988

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

Tribunal Penal Internacional

JOSÉ PEREIRA ESTEVES FILHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:.

Orientador: Maria Luisa Faro : _____

Analisador: _____

**ASSIS
2010**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho unicamente a mim, pois os frutos colhidos por meio deste, espero poder desfrutar com todos aqueles que estão em minha volta, considerando esta uma forma de retribuição a todos aqueles que me auxiliaram nesta longa caminhada do saber jurídico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de esplendor, luz de notório saber.

Agradeço a Ms. Maria Luisa Faro Magalhães pelo desempenho e excelência na prestação de apoio concernente na área jurídica.

Não obstante, deve-se levar em conta a família, fruto esta da primordial sustentação na relação entre as gentes.

Agradeço também a instituição, que proporciona de forma inigualável os ensinamentos jurídicos contemporâneos por meio de Mestres e Doutores presentes na seara regional.

Deve-se frisar sobre os amigos, não tão pouco importante, mas dotados de caráter único, encontrados no sitio acadêmico e profissional.

Aos amigos e professores, pelo apoio e incentivo.

RESUMO

O Estatuto de Roma, que deu origem ao Tribunal Penal Internacional, pode ser visto como o maior avanço em relação aos direitos humanos no mundo. Dotado de características únicas, proporciona à Estados Parte proteção contra crimes por ele definidos na seara internacional. Como forma complementar de jurisdição, o Tribunal Penal Internacional, processa e julga os grandes criminosos que, em épocas passada, ficariam impunes pelos crimes praticados perante a jurisdição nacional. Sua estrutura conta com presidência, juízes, promotoria e câmaras recursais, mas apesar de todos estes requisitos positivos, a Corte conta também com lacunas, sendo uma delas a que se refere defensoria pública. Vistos os benefícios proporcionados à nações, países concordaram imediatamente com a jurisdição do Estatuto, assinando-o desde logo. Essas assinaturas não passavam de um mero aval de implantação do projeto, carecendo de ratificação para ser dotado de legitimidade. Nesta fase, países encontraram grandes dificuldades na adaptação da norma nacional com a norma internacional do Estatuto, proporcionado pela inconstitucionalidade resultante em suas respectivas Cartas Magnas. O Brasil, na época, também veio a sofrer com este problema, pois estudiosos e acadêmicos discutiram sobre o possível conflito entre as normas, que por sua vez foi considerado inexistente.

Palavras-chave: direitos humanos – mundo - crimes – Tribunal Penal Internacional – Constituição de 1988.

ABSTRACT

The Rome Statute, which led to the International Criminal Court can be seen as a major breakthrough for human rights worldwide. This, endowed with unique characteristics, provides the States Parties to protect against crimes only because he set in the middle of the harvest internationally. As a complementary jurisdiction of the ICC, processes and judges major criminals who, in times past, would be punished for crimes committed before the national jurisdiction. Its structure includes office, judges, prosecutors and appellate chambers, but despite all these positive requirements, the Court also has shortcomings, one of them in terms of public defense. Seen the benefits to nations, countries agreed immediately to the jurisdiction of the Statute, by signing it immediately. This signature was no more than a mere endorsement of the project implementation, subject to ratification to be endowed with legitimacy. At this stage, countries have found great difficulties in adapting national standard with the international standard provided by the statute unconstitutional in their respective Magna Carta. Brazil, at the time, also came to suffer from this problem, since scholars and academics equipped with legal knowledge, arguing about the possible conflict between the standards, which in turn may be nonexistent

Keywords: human rights - world - crimes - International Criminal Court - Constitution of 1988.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL	13
3. BREVE RETROSPECTIVA	16
4. A INSERÇÃO DO BRASIL NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	27
5. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS TRANSITÓRIOS	32
5.1 TRIBUNAL MILITAR EM NUREMBERG.....	32
5.2 TRIBUNAL MILITAR PARA O EXTREMO ORIENTE	36
5.3 TRIBUNAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA	37
5.3.1 Diferenças entre o Tribunal de Nuremberg e o da Ex-Iugoslávia	39
5.4 TRIBUNAL PARA RUANDA	40
5.5 TRIBUNAL PARA SERRA LEOA	41
6. TRIBUNAIS “AD HOC” E LEGALIDADES	42
7. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	44
7.1 CARACTERÍSTICAS	44
7.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	47
7.2.1 Princípio da complementaridade	48
7.2.2 Princípio da universalidade	50
7.2.3 Princípio da responsabilidade penal individual	50
7.2.4 Princípio da irrelevância da função social	51
7.2.5 Princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores	51
7.2.6 Princípio da imprescritibilidade	51
7.2.7 Princípio da exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos	52
7.2.8 Princípio do juiz e do promotor natural	52
7.2.9 Princípio da <i>nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege</i>	53

7.3	COMPETÊNCIAS	53
7.3.1	Crime de genocídio	54
7.3.2	Crimes contra a humanidade	56
7.3.3	Crimes de guerra	57
7.3.4	Crimes de agressão	58
7.4	COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	59
7.4.1	Presidência e Cartório	60
7.4.2	Câmara de Primeira Instancia e Câmara de Apelação	61
7.4.3	Câmara de Questões Preliminares	61
7.4.4	Ministério Público	61
7.5	JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	63
7.6	MECÂNICA PROCESSUAL	65
7.7	PENAS APLICÁVEIS	66
7.8	DA ENTREGA E EXTRADIÇÃO DO SUJEITO NACIONAL	68
8.	DIREITO NACIONAL X DIREITO INTERNACIONAL	69
8.1	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL ..	69
8.1.1	A ratificação de Tratados Internacionais no Direito brasileiro	71
8.1.2	A legislação brasileira	72
8.2	AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ESTATUTO DE ROMA	73
8.2.1	O Tribunal Penal Internacional e a ausência de coisa julgada	75
8.2.2	A prisão perpétua	77
8.2.3	A extradição de nacionais e estrangeiros	78
8.2.4	A ausência de imunidade de certos agentes públicos	79
8.2.5	O Tribunal Penal Internacional e a imprescritibilidade de crimes	80
	CONCLUSÃO	82
	REFERÊNCIAS	83
	ANEXO “A”	86

1. INTRODUÇÃO

Durante séculos , o mundo foi palco das piores atrocidades cometidas pelo ser humano. Cansados destas crueldades promovidas pelo homem, delegações mundiais se reúnem para dar um basta na impunidade.

Em 1998, o mundo viu a solução de muitos problemas resolvidos, pois se tratava de uma nova luz legal na orbe, visto que foi aprovado em Roma o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O antigo sonho do estabelecimento de uma jurisdição que persiga os criminosos responsáveis por crimes de grande proporção , foi realizado, a partir da criação do novo Tribunal, dotado de características próprias, mas como caráter permanente.

Delegações compostas por vários países, inclusive o Brasil, colaboraram com a elaboração dos artigos que tratam da criação, estabelecimento e funcionamento da Corte Criminal, com âmbito de atuação internacional.

O Tribunal, que operava com o princípios e costumes inerentes ao direito internacional, teve seu funcionamento muitas vezes questionados por doutrinadores, pois sua cooperação legislativa, vem de forma complementar a países ratificadores.

Mesmo na história, guerras causaram muitas dores à humanidade. Desta forma, países vencedores de conflitos armados e/ou organizações internacionais, fizeram desta amarguras motivos relevantes para a criação de Tribunais “*ad hoc*”, com o fim de punir países derrotados e estados desconcertados.

O Tribunal Penal Internacional, sendo considerada pessoa jurídica de direito internacional independente, possui órgãos jurisdicionais, que, servem de alicerce à sua estrutura mundial, carecendo ainda de assistências externas para o seu real funcionamento.

O Tribunal traz consigo um rol taxativo de crimes de sua competência acusatória. Deste rol, novos crimes poderão ser incorporados, pois não há vedação no que diz respeito a entrada de uma nova espécie criminal no Estatuto. Embora não vedado, carecerá o crime de uma breve definição da sua conduta, adotando uma pena à prática deste crime. Antes mesmo de compor este rol taxativo, os Estados-Parte devem entrar em consenso perante o acrescentamento deste novo crime à competência da Corte.

Na época da abertura de assinaturas do Estatuto de Roma, vários Estados se colocaram a favor deste novo ordenamento mundial, mas sofreram dificuldades na hora de ratificá-lo, pois conflitos aparentes à vultuosa norma nacional se mostraram visíveis logo de plano, tornando longo este processo de adequação.

Contudo, o Tribunal Penal Internacional é uma realidade, mas necessita estar em pleno funcionamento para que a população mundial não mais assista aos horrores proporcionados tantas e tantas guerras e conflitos. Como bem colocou o Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, “o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional é um passo gigantesco em favor dos direitos humanos universais e do império da lei”.

2. A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

De uma forma doutrinária no contexto jurídico, a ordem internacional contemporânea pode ser dividida em vários elementos primordiais para o seu alicerce. Sendo assim, deve-se destacar que o direito internacional é dotado destes elementos que sevem de base a uma ordem de conhecimento que regem as relações sociais e institucionais na dimensão exterior, produzindo assim efeitos jurídicos.

Assim de forma simples, a doutrina nos mostra sua importância no meio de tratados, contratos e, até mesmo, em normas mundiais.

O caráter da personalidade jurídica internacional remete à doutrina, dizendo:

“as partes, em todo Tratado, são necessariamente pessoas jurídicas de direito internacional público: tanto significa dizer os Estados Soberanos - aos quais se equipara, como visto mais tarde, a Santa Sé - e as organizações internacionais. Não têm personalidade jurídica de direito das gentes, e carece, assim, por inteiro, de capacidade para celebrar tratados, as empresas privadas, pouco importante sua dimensão econômica e sua eventual multinacionalidade” (REZEK, 1991, pág. 18).

Pode-se dizer que é pacífico que os Estados-Nação ainda continuem exercendo sua personalidade jurídica de forma majoritária, assim como as Organizações Internacionais, pois só se pode falar de direito internacional público quando há a pluralidade de Estados uma vez que ele ordena, relações entre eles. Os Estados devem ser soberanos, ou seja, estar direta e imediatamente subordinados à ordem internacional (MELLO, pág. 78).

Se "houvesse apenas um Estado, o Estado Mundial, não haveria dualidade de interesses e, conseqüentemente, não se justificariam quaisquer normas que não fossem as internas" (apud, NADER, pág. 343).

Deve-se levar em conta também o papel de protagonista do indivíduo no meio internacional. Alguns doutrinadores caracterizam a sociedade internacional como:

“a sociedade internacional é uma comunidade de indivíduos, a quem o direito aplica-se diretamente”(SEINTEFUS E VENTURA, 1999, pág. 113)

Pela filosofia do jurista e ex-membro da ONU George Scelle, o raciocínio nos remeta, que tal sociedade vem a ter uma resguardo da norma interna em seu território, realizada por uma convenção plurilateral e descentralizada dos indivíduos nacionais, e esta norma deverá ser regida por uma outra, mas com um raio de alcance superior a já existente no território nacional, que mais uma vez foi fruto de um consenso coletivo e descentralizado internacional.

Assim, as normas não surgem de uma órgão superior, fazendo com que todos mereçam a aceitação de forma tácita, mas devem ser obedecida por Estados e Organizações Internacionais quando desta norma são parte.

No círculo internacional não há uma autoridade suprema pela qual deverão se reportar, nem tão pouco uma espécie de personalidade com o poder de legislar. Em outras palavras, é imprescindível compreender que não existe autoridade superior à vontade livremente constituída dos Estados.

Se há um visível descumprimento de uma norma internacional, não existe poder superior para aplicar uma punição. O Estado lesado estará autorizado a pressionar o Estado violador a cumprir, através de meios e mecanismos para gerarem a solução dos problemas provocados por ele, mas se persistirem o descumprimento, a própria sociedade internacional estará encarregada de coagir o transgressor na norma.

Dentre as normas internacionais, não existe uma hierarquia, de tal maneira não se pode dotar o significado de importância superior entre normas internacionais, pois não há uma

organização fundada sobre uma ordem de prioridade entre as regras e nem mesmo uma relação de qualquer espécie de subordinação entre elas.

Todos os dispositivos internacionais surgem do Estado soberano, que vem a se submeter ao território nacional para ser obrigado de forma a causar uma convivência pacífica entre os povos.

Como todo tipo de acordo, mesmo no direito civil brasileiro, é necessária a presença de mais de uma parte para ser acordado. No direito internacional, também esta figura aparece, sendo que, se as partes manifestarem seu consentimento entre a norma maior, deve-se sempre a seguir, trazendo um dos princípios do direito o do *“Pacta sunt servanda”*.

O consentimento da norma internacional mostra que o Estados Soberanos, entendem presente a convicção jurídica de que esta norma acordada e dotada de valores comuns entre os beligerantes, pois uma vez não existindo, sequer haveria o direito internacional público.

Com isto, vê-se que também não há hierarquia entre os Estados ou entre as Organizações Internacionais Intergovernamentais, de modo que todos se encontram na mesma estrutura de importância dentro da sociedade internacional, sem poder dar poder de importância a um mesmo pelo seu poder de capital.

No entanto, mesmo havendo este emaranhado de poder, ainda sim se vê que vários acordos, são portadores de uma certa “deficiência”, que pode ser notado quando há a violação de uma regra, em que as medidas coercitivas aplicadas para o cumprimento de um dispositivo internacional não surtem efeitos como o esperados.

3. BREVE RETROSPECTIVA

Os crimes e atrocidades cometidos em conflitos armados no mundo, sempre foram objetos de preocupação do sistema jurídico do direito internacional. Diante destas crueldades, o mundo vem buscando evitar que a própria impunidade seja mais um motivo para o início de um novo conflito.

Diante desta idéia, varias nações se uniram com o objetivo de criar um instituto com um regime autêntico para os cidadãos de todo o mundo, pelo qual todas as pessoas, naturais ou jurídicas, de qualquer nacionalidade, tenham direitos e deveres em relação à humanidade como um todo, e não apenas umas em relação às outras, pela intermediação dos respectivos estados, supondo que, entre outras providências, a fixação de regras de responsabilidade penal em escala planetária, afim de sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana.

Ao longo dos séculos, iniciativa surgiram para julgar os crimes cometidas durante as guerras, tanto contra os combatentes, como contra os não combatentes, sendo incluídos até mesmo os prisioneiros de guerra, e até mesmo civis.

Há registros como primeira manifestação desta iniciativa há aproximadamente 2.500 anos atrás, quando a realização de Tribunais *ad hoc* por vencedores de conflitos, foram usados na Grécia, colocando-se à frente de Tribunais Ordinários já existentes na época.

Outras possibilidades apontadas por doutrinadores, mostram que há indícios de um marco mais remoto destes Tribunais, como observa Bassiouni:

Acredita-se que a primeira manifestação de Direito Penal Internacional tenha ocorrido na cláusula de extradição contida no Tratado de Paz celebrado em 1280 a. C., entre Ramsés II, do Egito, e Hatussilli, rei dos Hititas. As relações existentes entre esses dois povos antigos fizeram com que seus governantes sentissem a necessidade da cooperação internacional, para garantir a real aplicação do Direito Penal interno (apud JAPIASSÚ http://www.uva.br/icj/revista_direito_icj/carlos_edu_japiassu.htm).

Mas a maioria da doutrina descreve, como primeira notícia da instituição de um Tribunal Penal com caráter internacional, na Roma Antiga, no século XV, quando o Sacro Império Romano decide aplicar “Leis Divinas e Humanas”. Nesta época a igreja participava na imposição de penas a países derrotados em conflitos.

Em 1689, o Conde Resen foi privado de seu posto militar por James II da Inglaterra por ser o responsável por um sítio tirano contra Londonderry e pela morte de civis. Vários julgamentos ocorreram no século XVIII, quando os tribunais Ingleses e norte-americanos julgaram várias pessoas por faltas cometidas, ditas assim como “faltas internacionais”.

Em 1872, o suíço Gustave Moynier, após o fim da Guerra Franco-Germânica, propôs a idéia de lançar um tribunal internacional, em face dos direitos internacionais humanitários, não respeitados no conflito.

A idéia de criar uma instância judiciária revestida desta eminente função surgiu logo após o final da Primeira Grande Guerra, quando a população mundial soprou todas as devastadoras conseqüências ocorridas dentro deste conflito bélico entre as potências.

Embora nesta época, jamais um governante, chefe militar ou mesmo simples soldado fora responsabilizado por crimes cometidos em ações bélicas. As potências vencedoras, capitaneadas por Lloyd George e David Clemenceau, respectivamente chefes de governo da Grã-Bretanha e da França, manifestaram a intenção de punir àqueles que praticaram atos ofensivos às leis da humanidade e às normas de conduta civilizadas durante a guerra.

Só então em 1919, o “Tratado de Versalhes” que foi tão somente um tratado de paz, assinado pelas potências européias, com o objetivo de encerrar oficialmente a primeira grande guerra após o massacre promovido pelos turcos contra 600.000 armênios. Já se percebia à época a necessidade de dar um basta nas atrocidades cometidas em conflitos internacionais. Os interesses políticos entre as potências favoreciam a impunidade e tendiam a deixar cair no esquecimento esses crimes, mesmo porque o Tratado de Sèvres de 1923 (que não veio a ser

ratificado) e o Tratado de Lausanne de 1927 (que anistiou os turcos) reduziu as conseqüências do conflito a mera indenização aos vencidos, (que por sua vez nunca veio a ser paga).

Em 1920, o Secretário Geral da Sociedade das Nações, apresentou a proposta de criação de um Tribunal para crimes contra a humanidade, mas a idéia foi considerada prematura pela Assembléia Geral da Organização, que, de pronto, recusou a proposta.

No ano de 1937, a Sociedade das Nações Unidas elaborou uma convenção sobre Terrorismo, prevendo a criação de um Tribunal Criminal Internacional permanente. Apenas a Índia o ratificou , pelo que, mais uma vez não passou de apenas uma elaboração vaga.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, após o mundo ver o mais novo fruto da extrema violência dos conflitos, valendo enfatizar que mais de 55 milhões de pessoas morreram. A comunidade internacional sentiu a necessidade premente de criar um Tribunal Autônomo, Imparcial e Permanente, desvinculando a idéia de ligação com algum Estado em particular, pois desta vez, a idéia era institucionalizar uma jurisdição competente para julgar os responsáveis por atos lesivos ao conjunto de seres humanos.

Com este pensamento, o mundo viu a possibilidade de defesa da própria espécie humana, e não isoladamente dos povos. Nessa fase da historia, é reconhecido o conceito de “dignidade da pessoa humana”, refletindo na reformatação da tradicional noção de “soberania absoluta dos Estados”, imprimindo-se “relativização e flexibilização” deste conceito, de modo a oferecer um caráter universal à noção de “direitos humanos”, tendo-se como referencial, a proteção da própria espécie humana, protegendo-se os direito básicos de cada cidadão, seja em seu próprio país de origem, seja em qualquer lugar do planeta.

Adiante na história, em 1945 surgem os Tribunais Militares de Nuremberg e de Tóquio, como as primeiras instituições para aplicação de norma de caráter penal internacional, com o objetivo de julgar os crimes de conspiração de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade, cometidos respectivamente pelos nazistas e pelos japoneses durante a Segunda

Grande Guerra Mundial. Nesse contexto de horror, o primeiro passo concreto, foi o de punir aquilo que passou a ser considerado crime contra a humanidade.

Idéias contrárias à instituição de uma jurisdição internacional criminal surgiram na mesma época, baseadas na mesma filosofia da soberania estatal.

A criação desses Tribunais gerou grande polêmica mundial, por se tratar de um ordenamento pelo qual não se puniria o Estado, mas, o indivíduo por seus crimes. Tais crimes quase sempre eram praticados por chefes políticos ou militares no poder, que deveriam então responder por seus atos lesivos.

Mesmo com esta nova corrente, ainda preponderava o entendimento de que os chefes de estados eram “juridicamente irresponsáveis pelos atos praticados”, uma vez que eles apenas exerciam a soberania estatal, protegendo-a e lutando por ela.

Esta idéia de inimizabilidade dos governantes, está enraizada desde os primórdios das civilizações, mas tomou sua forma mais contundente apenas em 1513, com Nicolau Maquiavel, que, trouxe em um de seus livros a seguinte frase (apud, MAQUIAVEL, pág. 102):

Um príncipe, e especialmente um príncipe novo, não pode observar todas as coisas a que são obrigados os homens considerados bons, sendo frequentemente forçados, para manter o governo, a agir contra a caridade, a Fé, a humanidade e a religião.

Portanto conclui-se que o homem do poder, não poderá ser sempre considerado como o responsável pelos atos de forma criminal, mas sim, deverá ser visto como protetor da sua nação, território e povo, pois ele apenas está agindo de forma que qualquer um no poder deveria agir, tornando os atos delituosos como forma de proteção desta sociedade e a nação.

O processo de julgamento da Alemanha nazista e o Japão imperial, deu-se início no dia 20 de novembro de 1945, quando a parte aliada (EUA, URSS, Reino Unido e França) cria um Tribunal dotado de precedente para futuras ações em direção a normas criminais internacionais. No entanto, na própria elaboração do esboço da Carta do Tribunal fez com que surgissem novas limitações pelos entraves proporcionados pelos diferentes sistemas criminais da parte vencedoras da Guerra, que por sua vez não eram portadoras de uma definição previa dos crimes a serem julgados, uma das exigências básicas do direito penal.

Mesmo havendo vários entraves, estavam presentes 22 imputados, todos altos hierarcas nazistas do estado e do exército, e a eles foram atribuídos, entre os diversos crimes discutidos o complô, crime contra a paz, crimes contra a guerra e contra a humanidade. O processo criminal chegou a ser sentenciado, condenando assim, doze pessoas à pena de morte, três a prisão perpétua, um a prisão de 10 anos, um a prisão de 15 anos, dois a prisão de 20 anos e duas absolvições.

Após a criação da Carta do Tribunal, o abandono do dogma da soberania do Estado e a inimizabilidade dos governantes veio a desaparecer, sendo considerado este um grande avanço dentro da jurisdição criminal internacional. Agora a obediência deve ser da norma internacional, prevalecendo sobre a submissão do Estado.

No mês de maio de 1947, o jurista francês Henri Donnedieu de Vebres, que foi juiz do Tribunal Militar de Nuremberg, voltou a formular a proposta de criação de um Tribunal Penal permanente no âmbito internacional. Donnedieu questionava todos os crimes, e tentava resolver todos os entraves mundiais sobre este assunto. Em 9 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas reunida em Paris, aceitou a idéia do jurista francês, data este marcada na véspera da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Neste mesmo ano, outro marco importante foi a Convenção das Nações Unidas para a prevenção e repressão do crime de genocídio. Nesta Convenção, encontra a definição de genocídio, utilizada em diversos documentos posteriores, como será visto mais a frente.

A Comissão de Direitos Internacionais foi então oficialmente encarregada de estudar o projeto do Francês. No mês julho de 1950, ao concluir seu relatório, a Comissão entendeu que a criação do Tribunal era “desejável e possível”, pois no decorrer da Guerra Fria, todas as idéias haviam sido esquecidas, mas com o seu fim a retomada dos estudos fez com que recuperassem este intuito, pois a percepção de possíveis novos conflitos já era clara, uma vez que países recém emancipados e de imensa carga ideológica, tinham forte tendências nacionalistas o que poderia ocasionar conflitos éticos, político-geográficos e religiosos, colocando em risco a paz mundial.

No final de 1950, com o uso de todos os instrumentos e julgamentos utilizados em Nuremberg a Comissão começou novamente a elaborar princípios do direito internacional, criando agora um modelo do Código de ofensas contra a Paz e Segurança da Humanidade, sendo esta apresentada a aprovação da Assembléia Geral.

Entre o ano de 1951 e 1953, a Assembléia Geral da ONU criou dois outros comitês, sendo que o primeiro apenas confeccionou um estatuto e o segundo veio a alterar alguns pontos. Em 1954 o projeto do Código foi tornado inviável pela resolução 897, de 4 de dezembro, por não haver acordo sobre o conceito de agressão.

As discussões em torno dos crimes da Segunda Guerra voltariam, no entanto, em 1961, no julgamento do criminoso de guerra Adolf Eichmann, responsável pela deportação de milhares de vítimas para os campos de concentração e extermínio. Encontrado na Argentina, seria levado a Israel para julgamento. Na ocasião, voltariam à cena as discussões acerca da necessidade de um Tribunal Penal Internacional.

Em 1989, as ilhas de Trinidad e Tobago, situados na Venezuela, propõem a retomada dos trabalhos de redação dos estudos do Tribunal, que foi interrompida pela Guerra Fria. Em 4 de dezembro de 1989, a Assembléia Geral das Nações Unidas solicita à Comissão de Direitos Internacionais que volte a trabalhar no assunto.

No mesmo ano a Assembléia Geral havia solicitado à Comissão de Direitos Internacionais, o início de um trabalho sobre criação de um Tribunal Criminal Internacional para cuidar de crimes de tráfico de drogas, idéia que não veio a ser concretizada.

Em 1990 a Comissão de Direitos Internacionais, demonstrou, perante Assembléia Geral, apoiar um Tribunal para processar os Crimes contra a Paz e a Segurança da humanidade. Nessa época emergiram os conflitos da antiga Iugoslávia e Ruanda.

Após três anos, em 22 de fevereiro de 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, pela Resolução S/RES/808, cria um tribunal internacional, mas este com caráter “*ad hoc*”, para julgar as pessoas responsáveis por sérias violações do direito humanitário internacional, cometidas no território da antiga Iugoslávia desde 1991, pois, ainda sim, era necessário justiça para as mais de 150 mil pessoas que sofreram estupros, foram massacradas e até mesmo desapareceram na limpeza étnica.

A criação desse Tribunal passou a ser uma questão bastante controversa. Discussões como estas também surgiram perante os Tribunais Militares, pois sua criação veio a ser determinada por órgãos políticos e não por Tratados multilaterais. Contudo, mesmo em se tratando de um Tribunal “*ad hoc*”, a idéia de responsabilidade penal individual foi reafirmada, contribuindo para o processo de construção de um ordenamento jurídico internacional.

No mês de maio de 1994, a Comissão de Direitos Internacionais entrega finalmente à Assembléia Geral das Nações Unidas um projeto definitivo, propondo que este venha a ser submetido a exame e votação dentro de uma confêrencia diplomática de plenipotenciários. A Assembléia decide, porém, não dar seguimento à proposta da Comissão de Direito Internacional, preferindo assim, estabelecer mais uma vez um comitê “*ad hoc*”, com o poder de rever o projeto da Comissão. Concomitantemente, a Assembléia Geral pede para que todos os Estados-membros formulem suas observações sobre o assunto, para que este projeto seja retomado até março de 1995.

Pela Resolução S/RES/955, o Conselho de Segurança cria um tribunal internacional para julgar “as pessoas responsáveis por genocídio e outras sérias violações do direito humanitário internacional, cometidas em Ruanda ou no território dos Estados vizinhos” (KONDER, 2007, p.448).

Com o comitê “*ad hoc*”, criado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, teve o trabalho concluído em 1995, propondo assim, que o Tribunal Penal Internacional Permanente a ser criado, seja competente para julgar qualquer acusado de crime contra a humanidade, crimes de guerra e inclusive genocídio.

Em 11 de setembro de 1995, a Assembléia Geral decide criar um comitê preparatório, encarregando a este, redigir o projeto definitivo de estatuto do tribunal, para assim, ser, apresentado a uma conferência diplomática de plenipotenciários.

Emma Bonino, que na época era representante do governo italiano, (e mais a frente vem a exercer funções de Comissária da União Européia para Direitos Humanos) propõe que o seu país acolha essa conferência (http://pt.wikipedia.org/wiki/Emma_Bonino).

Em 1996, surge uma vasta coligação de cerca de 80 organizações não governamentais no mundo inteiro, com o intuito de “fazer pressão para que no futuro tribunal seja independente, imparcial e eficaz”, pois o medo internacional era que, do início do projeto até sua aplicação, o amparo deste Tribunal não abrangeria uma proteção com percentual elevado aos povos do mundo.

Nos meses, de março e abril de 1998, o Comitê Preparatório realizou sua derradeira reunião, na qual a redação final do projeto veio a ser concluída, submetendo assim, a uma Conferência Diplomática reunida em Roma, no mês de junho.

A Conferência de Roma reuniu 160 delegações oficiais dos 127 Estados participantes e representantes de organizações internacionais e mais de 800 ONG's do mundo todo.

No dia 17 de julho de 1998 em Roma, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi afinal aprovado por 120 votos Estados, contra apenas 7 votos (Estados Unidos, China, Iêmen, Iraque, Líbia Israel e Quatar) e 21 abstenções, entre elas a Índia, tornado assim a metade da população mundial fora do alcance deste Tribunal.

Consciente da má repercussão no mundo, Estados Unidos e Israel decidiram, no dia 31 de dezembro de 2000, assinar o tratado. O Presidente Norte-Americano, Bill Clinton, apesar da forte pressão contrária do Pentágono, autorizou a assinatura do Estatuto e, em entrevista para CNN, declarou:

“Ao assinar, não estamos abandonando nossa crença que o tratado contem falhas significativas”.

Todavia, após os atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, nas cidades de Nova York e Washington e nas operações de guerra que seguiram na Palestina e Afeganistão, houve flagrante violação da norma internacional, e a ratificação da Convenção de Roma por estas duas potências, tornou-se, desde logo, imprescindível.

Em 2002, no mês de maio, os Estados Unidos notificaram o Secretário-Geral das Nações Unidas de que “não tencionam tornar-se parte do Tratado”, declaração esta, em consequência de se acharem juridicamente obrigados pela adesão, dada no ano anterior. Com isto Israel decidiu, de forma já previsível, desligar-se também do Estatuto, enviando uma declaração ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 28 de agosto de 2002.

Não foram admitidas reservas ao Estatuto, o que sem dúvida atrasou o processo de ratificação por parte de cada Estado signatário (KONDER, 2007, p.449). Não obstante, ele entrou em vigor no dia 11 de abril de 2002, data em que já contava com a participação de 65 ratificações (em seu artigo 126, o Estatuto previa um mínimo de 60 ratificações), estas depositadas juntamente ao Secretário Geral das Nações Unidas.

No dia 1º de julho de 2002, o Tribunal Penal Internacional obteve a personalidade jurídica internacional e capacidade para atuar de forma complementar ao sistema interno dos Estados Parte, dia este que, pela doutrina, foi o “ponta pé” inicial da sua entrada em vigor.

Assim, em função dos limites impostos na jurisdição do Tribunal Penal Internacional sobre o seu exercício jurisdicional, países que até então só haviam assinado o Estatuto, passaram a analisá-lo em outros ângulos, uma vez que este era dotado da essência do princípio da complementaridade, tendo o Tribunal à possibilidade de agir nos casos em que seja constatada a falta de interesse de condições materiais, ou ainda irregularidades na consecução do processo e julgamento do acusado pela Justiça de seus países.

Em novembro de 2003, mais de 90 países, dos quais 130 haviam assinado o Estatuto de Roma, já haviam ratificado o Estatuto, sendo este o aval necessário para se submeterem à jurisdição do TPI.

O Brasil veio a assinar o tratado em 7 de fevereiro de 2000, fazendo a sua ratificação em 20 de julho de 2002. Dias antes, o Congresso Nacional havia votado a aprovação do Estatuto de Roma, dia este 6 de julho de 2002, lançando assim o Decreto Legislativo nº 112/2002.

A real instalação do Tribunal Penal Internacional, ocorreu no dia 11 de março de 2003, data marcada pela posse de 18 magistrados, assim tornando a Corte competente para gerir seus atos.

Até outubro do ano de 2008, já havia mais de 107 Estados Parte do Estatuto, que por sua vez haviam ratificado ou acecido ao Tribunal Penal Internacional. Atualmente conta com a adesão de 111 países que são considerados membros do Tribunal Penal Internacional.

Mesmo havendo todas estas aceitações, 80 países estão fora do amparo do Estatuto de Roma, sendo 39 destes, os que haviam assinado o tratado mas não o ratificaram, a exemplo dos Estados Unido.

Na doutrina, existem ainda alguns apontamentos sobre a impossibilidade de um Estado retirar-se do amparo da Corte, mas como a legalidade de um tratado segue a ratificação e não a assinatura, pode-se afirmar que não há crucial diferença entre retirar-se de um tratado e afirmar a não intenção de ratificá-lo.

4. A INSERÇÃO DO BRASIL NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Após longas discussões e reuniões mundiais, o Estatuto de Roma veio a surgir. Dotado de jurisdição, princípios e objetivos, o mundo via à sua frente à grande solução de muitos problemas na seara internacional. Neste contexto, países muitas vezes traumatizados pelo histórico conturbado assinaram o Estatuto e o ratificaram, tornado-se assim Estado Parte.

Os Estados signatários do Estatuto tiveram a sabedoria de concebê-lo como uma obra *in fieri*, pois a sua formação ainda não estava completa. Após um período de sete anos, contados da sua entrada em vigor, qualquer um dos Estados Parte poderá propor à Assembléia dos Estados Parte a alteração do Estatuto, mediante pedido dirigido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que abrirá votação. Caso estas propostas, não cheguem a um consenso unânime, poder-se-á considerá-las aprovadas, quando houver mais de um terço da maioria absoluta dos votos, assim disposto no artigo 121 do Estatuto de Roma.

O Brasil, que assinou o Estatuto, teve que compor os conflitos entre a norma interna brasileira e as normas do Tribunal pois, carecia de uma grande adaptação na norma brasileira, para haver a ratificação deste acordo. Com a portaria nº 1036 de 2001, do Ministério da Justiça, criou um grupo de trabalho composto por onze membros, representantes de várias organizações, entre elas, membros do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Ministério Público Militar, com o propósito de apresentar propostas para a adaptação da legislação brasileira ao Estatuto de Roma, para viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

No ano de 2002, este grupo de trabalho apresentou um pré-projeto de lei, a ser enviado ao Congresso Nacional, definindo os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do tribunal penal internacional.

Em 6 de julho de 2002, como a criação do Decreto Legislativo de numero 112, o Estatuto de Roma veio a ser aprovado. Este decreto, declarava que “estão sujeitos a aprovação do Congresso Nacional brasileiro, qualquer ato que possa resultar em revisão do referido Estatuto, assim como, qualquer ajuste complementares que, nos termos do inciso I, do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos contrários ao interesse nacional”. Com isto, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto de Roma, por meio de Decreto Legislativo.

No dia 25 de setembro de 2002, por meio do Decreto Presidencial de numero 4388, o Presidente da Republica, Fernando Henrique Cardoso, adere ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Na época, não se considerava provável que algum brasileiro viesse a ocupar um dos lugares dentro do Tribunal, porque apesar de o país ter assinado o Estatuto de Roma em 2000, a sua ratificação veio a ser feita somente no final de setembro de 2002, não fazendo parte das 60 primeiras assinaturas. Esta teoria caiu rapidamente, um vez que no dia 4 de fevereiro de 2003, Sylvia Helena de Figueiredo Steiner, tomou posse do seu cargo de magistrado, sendo a primeira brasileira a fazer parte do Tribunal, em meio a outros 17 juizes, que também tomaram posse do mesmo cargo.

No dia 8 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional de número 45, acrescentou o § 4º ao artigo 5º da Carta Magna, no qual prevê o Tribunal Penal Internacional, destacando o seguinte teor “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, admitindo ainda a competência do Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, qualquer decisão que contraria Tratado internacionais ou negar-lhe vigência, assim destacado no artigo 105 inciso III da Constituição Federal.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro junto com a doutrina, pode-se afirmar que os tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária federal, invalidando assim todas as normas internas que lhe oponham. Então, no olhar de Marcelo

Augusto Paiva Pereira, estas normas ingressam como regra infraconstitucional e se submetem aos mandamentos constitucionais, mas, como tem origem internacional, também será sujeita às regras de obediência firmada, no que tange a vertente do *pacta sunt servanda*.

Como afirmado adrede, o Poder Judiciário após uma reforma na Carta Magna, inclui o § 3º no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 *ad litteram*:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Observa-se, pelo dispositivo constitucional referido, que o processo legislativo nele previsto é idêntico ao processo legislativo das emendas constitucionais.

Doutrinadores como Alexandre Moraes, entendem que a Emenda Constitucional de número 45 concede ao Congresso, somente na hipótese de tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos, a possibilidade de incorporar um status ordinário, com base no artigo 49 da Carta Magna, ou com *status* infraconstitucional, como ampara o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, caso esta seja adotada, o *quorum* normal ou o *quorum* de emenda constitucional.

Em outras palavras, para o referido autor, em regra, os tratados de direito humanos devem ser recebidos como atos normativos infraconstitucionais, salvo se, na hipótese de aprovação com o *quorum* qualificado no artigo 5º § 3º da Constituição Federal, sendo assim uma opção discricionária do Congresso Nacional.

Ainda nas palavras de Alexandre de Moraes, retira-se a seguinte lição (apud, MORAES, 2006, pág.461 e 462):

"As normas previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, inclusive

quando prevêem normas sobre direitos fundamentais, ingressam no ordenamento jurídico como *atos normativos infraconstitucionais*, salvo na hipótese do §3º, do artigo 5º, pelo qual a EC nº 45/04 estabeleceu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

(...).

A opção de incorporação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, nos termos do art. 49, I, ou do §3º do art. 5º, será discricionária do Congresso Nacional".

Entendimento este também de José Levi Mello do Amaral Junior. Este autor vem a acrescentar que, em função do caráter disjuntivo do novo dispositivo constitucional, não há que se cogitar em novação automática da força dos tratados preexistentes. Ainda sim complementa, nada impede que um tratado já recepcionado antes da Emenda Constitucional 45 seja novamente deliberado na forma do § 3º do artigo 5º, passando a ter *status* constitucional.

Os tratados internacionais de direitos humanos terão aplicação legislativa no ordenamento jurídico pátrio, quando esta norma for de encontro com as garantias constitucionais, prevalecendo sobre as do tratado internacional que restringirem direitos. Em ambas hipóteses irá prevalecer o princípio *pro homine*.

O cumprimento de uma norma internacional dependerá, então, de duas características:

- a) os critérios de origem constitucional, conforme disposto na nossa Constituição Federal, pela qual os tratados internacionais terão acolhimento no ordenamento jurídico como lei ordinária, e
- b) os critérios de origem internacional, pelo qual os anuentes obrigam-se a cumprir o pacto assumido, não podendo ignorá-lo em face da legislação interna de mesmo grau hierárquico.

Com isso, no Brasil, os tratados internacionais acolhidos no ordenamento prevalecem sobre a legislação ordinária federal, revogando, assim, automaticamente e imediatamente as normas que se chocam com o tema disposto nelas, mas não prevalecendo sobre a norma

constitucional (tanto as do poder constituinte, quanto as do poder derivado), também não há prevalência sobre as leis complementares, salvo se a matéria tratar de direitos humanos, e preencher os requisitos do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, tendo assim, status de emenda constitucional.

5. OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS TRANSITÓRIOS

Durante o decorrer da história vários conflitos surgiram no mundo moderno, após as atrocidades vistas pela a população mundial nos conflitos armados, proporcionados pela Segunda Grande Guerra Mundial. Tribunais foram criados para julgar e condenar os principais autores das barbáries vistas nestes conflitos.

Dentre os Tribunais criados, cada um teve o seu fato gerador.

Em meio a todos os existentes durante os séculos, vale proporcionar maior atenção nos Tribunais de Nuremberg, Extremo Oriente, Ex-Iugoslavia, Ruanda e Serra Leoa.

5.1 TRIBUNAL MILITAR EM NUREMBERG

Winston Churchill, no início do ano de 1941, foi o primeiro a lançar a idéia da criação de um grande processo legal, destinado a julgar e condenar os responsáveis máximos do regime nazista pelos crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial:

“O castigo pelos crimes cometidos deverá ter lugar no momento em que termine o conflito”.

No dia 7 de outubro do ano de 1942, foi criada a Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra, tendo como principal objetivo, numerar os responsáveis pela Segunda Guerra Mundial, para que após o armistício, os acusados pudessem vir a ser julgados.

Neste mesmo ano, veio a notícia de que os governantes das potências aliadas anunciaram a criação de um tribunal para julgar e punir os criminosos da guerra nazista. As quatro potências vitoriosas aliadas tinham claramente o objetivo de instituir este atual Tribunal como

uma forma de novação da lei internacional, banindo assim, as agressões de guerra não só da Europa, mas do mundo.

Nas palavras de Robert Jackson,

“O privilegio de abrir o primeiro julgamento na historia, para crimes contra a paz no mundo impõe uma grande responsabilidade” (apud COSTA JUNIOR, pág. 1).

Jackson, fazia parte da Suprema Corte de Justiça da Associação dos Estados Unidos da América do Norte, que posteriormente veio ser um dos principais acusadores do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, fazendo parte do time americano.

Naquela época, muitas discussões surgiram em meio a este assunto, e não se sabia ainda quais os reais limites da justiça para a condenação dos supostos autores dos crimes de guerra, pois não existia um padrão a ser escalonado, não havendo divisão internacional para assuntos estritamente políticos e criminais internacionais.

Em dezembro, de 1942, os líderes dos Estados Unidos, Grã-Bretanha e União soviética, chegaram a um consenso emitindo a primeira declaração oficial, processando os responsáveis europeus pelas violências causadas contra os judeus na guerra.

Embora alguns líderes políticos defendiam execuções sumarias em vez de exame do caso, os Aliados decidiram realizar um Tribunal Militar Internacional para por fim nesta injustiça. Nas palavras de Cordell Hull “a condenação, após tal procedimento ira atender o julgamento da historia, de modo que os alemães não serão capazes de afirmar que um admissão de culpa de guerra, extraindo-se sob pressão”. (United States Holocaust Memorial Museum <http://www.ushmm.org/>)

Em outubro do ano seguinte, com a declaração de Moscou assinada pelo presidente Franklin D. Roosevelt, dos Estados Unidos, o primeiro ministro britânico Winston Churchill e o líder soviético Josef Stalin afirmaram que no momento do armistício, todos aqueles levados em consideração como autores dos crimes de guerra, deveriam ser enviados de volta para os países que foram palco destes atos e, neles próprios julgados, de acordo com as leis do país em causa e, para aqueles que geograficamente não havia a localização, deveriam ser punidos por decisões conjuntas dos governos aliados.

Em Agosto de 1945, os franceses, americanos, soviéticos e britânicos, reuniram-se na Inglaterra para assinar um acordo que ganhou o nome de Carta de Londres, que marcava o início do Tribunal de Nuremberg. Com o caráter de Tribunal Militar Internacional, a palavra “lei” ou “código” não poderia ser usada para a comparação desta Carta, pois sua criação tinha o intuito de apenas tratar de forma ampla o *ex post facto*, para assim ser usada como forma de punição de criminosos de guerra das potências europeias do Eixo.

A Carta de Londres definia as regras a serem usadas para o devido processo de julgamento dos crimes que foram praticados, assim elencados como crimes contra a humanidade e subdivididos em “assassínio, exterminação, escravização, deportação, e outros atos inumanos cometidos contra alguma população de civis antes ou durante a guerra, ou perseguição política, racial, ou religiosa a grupos em execução ou em conexão com alguns crimes da jurisdição do Tribunal Militar Internacional com ou sem violação da lei doméstica do país onde perpetrarem”.

Este Tribunal Militar combinou vários elementos do direito Anglo-Americano e das leis civis do continente europeu, para julgar não somente os acusados do crime de exterminação de pessoas, mas, também para atribuir culpa sobre o planejamento e disseminação da guerra na Europa.

Em novembro de 1945, vinte e um acusados nazistas tornaram-se réus nos bancos do Palácio da Justiça em Nuremberg, para serem acusados e julgados pelos crimes praticado na guerra.

Martin Bormann, ex-secretário do nazista Adolf Hitler, não passou por este júri, uma vez não encontrado, foi acreditado como morto.

Em 1946 o próprio Tribunal de Nuremberg, julgou vinte e três pessoas, dentre as quais vinte eram médicos, taxados como criminosos de guerra, devido os brutais experimentos por eles praticados contra seres humanos.

No mês de agosto de 1947, o Tribunal colocou fim em sua tarefa, divulgando as sentenças, que previa a condenação de sete acusados a pena de morte. Este documento tornou-se um marco na história mundial, uma vez que estabelecia uma recomendação internacional sobre aspectos éticos envolvidos na pesquisa em seres humanos.

Houve várias dúvidas no julgamento dos acusados, pois claramente se viu a violação da lei internacional de Guerra. As lacunas existentes na jurisdição eram preenchidas com as leis dos países de que deram origem ao Tribunal, tornando-a uma justiça imperfeita.

Durante os 5 anos do exercício do Tribunal, houve o julgamento de 5.006 pessoas, sendo que 794 foram sentenciadas à morte e 486 foram executadas.

A idéia fica clara o bastante para prever que o Tribunal de Nuremberg é bastante duvidoso na forma do julgamento dos crimes, pois a ponderação de penas vem de um direito internacional inexistente, e os Estados Unidos, França, Inglaterra e Rússia, para determinar a culpa alemã, acusaram os réus por delitos ainda não definidos na seara internacional.

A justiça parcial foi alvo de grande revolta no final do exercício do Tribunal, pois esta parcialidade feriu vários preceitos dos direitos humanos. Outro ponto convergente era a sustentação da acusação, que por sua vez, não era dotada de testemunhas, e sim de meras considerações feitas pela parte aliada.

A questão dos “criminosos” estarem sendo acusados de crimes de ordem internacional, tangem um patamar inalcançável, pois, todas as lacunas já existentes mostram que este direito defendido ainda não existia de fato. Esta sustentação omissa contraria propriamente um dos princípios do direito penal (*nullum crimen nulla poena sine lege*) e o princípio mais importante do direito internacional, de que a responsabilidade de guerra vem a ser do Estado e não do indivíduo.

5.2 TRIBUNAL MILITAR PARA O EXTREMO ORIENTE

Também conhecido como Tribunal Militar de Tóquio, veio a ser uma espécie de reunião para o julgar os líderes do império do Japão, com o objetivo de punir todos os crimes cometidos durante a Segunda Grande Guerra Mundial, ou seja, mais uma vez caracterizou-se pelo julgamento dos vencedores da guerra contra os vencidos.

Em Setembro de 1945, o ato de rendição japonês definiu como se daria a prisão e o tratamento imposto aos criminosos de guerra. Em paralelo, reconheceu-se a necessidade da criação de um Tribunal Militar Internacional para julgar os crimes praticados pelos japoneses (JAPIASSÚ, 2004).

Este julgamento teve seu ensejo pela Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, proclamada em janeiro de 1946 pelo General MacArthur (ex-comandante chefe dos aliados na Segunda Grande Guerra Mundial), instituindo o mesmo estatuto que havia dado origem ao Tribunal de Nuremberg.

Mais uma vez, alvo de muitas críticas o Tribunal Militar Internacional de Tóquio, não julgou corretamente aquele que seria o principal responsável pelas atos cometidos durante a guerra (sendo eles os Chefes de Estado), focando apenas na penalização daqueles encontrados em segundo grau importância.

Enquanto a experiência pós I Guerra Mundial demonstrou até que ponto a justiça internacional pode ser comprometida em nome da conveniência política, após a II Guerra foi revelado o quanto essa justiça internacional pode ser eficaz sempre que houver vontade política de apoiá-la e os recursos necessários para fazê-la funcionar. Mesmo que tais experiências tenham sido totalmente parciais, pois, como é sabido, impuseram a justiça dos vitoriosos sob os derrotados, elas foram importantes em muitos aspectos. O maior deles, foi a abertura de precedentes para a posterior criação de outros Tribunais Penais Internacionais (CASSESE, 2005, pag. 21).

5.3 TRIBUNAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA

Após grandes atrocidades presenciadas em conflitos armados no cenário mundial, decidiu-se mais uma vez criar um tribunal de caráter *ad hoc*, após o fim da Guerra Fria no mundo.

Com o intuito de responsabilizar os criminosos de guerra e punir as violações dos direitos humanos, em fevereiro de 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, por meio de duas portarias, deu início ao Tribunal Militar Internacional da Antiga Iugoslávia.

Sua origem deu-se pelos graves crimes contra os direitos humanos, ilustrados na perseguição étnica aos albaneses durante a intervenção da OTAN, na Guerra dos Balcãs, que veio a ser cenário de mais de 150 mil mortos.

A corte criada na Holanda, na cidade de Haya, tinha como função julgar os crimes cometidos de 1º de janeiro de 1991 até o final da guerra (em 1993). A Corte, por sua vez, não era dotada de jurisdição internacional, sendo compostas por duas câmaras de três juizes cada, com uma câmara de apelação, sendo esta a mesma do tribunal de Ruanda. Mesmo assim, suas características eram transitórias abrangendo somente os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1991.

Esta instituição internacional possui jurisdição simultânea aos Tribunais Nacionais para julgar as violações ao Direito Humanitário. Contudo, poderá este Tribunal Penal Internacional, sempre que for do interesse da justiça nacional, reivindicar primazia sobre os Tribunais Nacionais, assumindo as investigações em qualquer fase do procedimento (BRITO, 2005, pág. 15).

O Tribunal Militar Internacional da Iugoslávia, é dotada de competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e ainda estende-se ao julgamento das violações das leis de guerra e a Convenção de Genebra.

A resposta da comunidade internacional ao conflito na Iugoslávia havia sido muitas vezes, tardia e contraditória, devido à ineficácia dos planos militares e políticos. Destarte, a instalação de um Tribunal foi aproveitada durante o conflito, não apenas como medida redentora, mas também visando uma atuação preventiva no que diz respeito ao cometimento de novos delitos. O Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia foi instalado com base na crença de que um Tribunal Penal Internacional contribuiria para esta atuação preventiva, garantindo que tais violações fossem interrompidas e reparadas de maneira efetiva no mundo (CASESSE, 2005, pág. 24).

Um dos mais importantes acusados dentro do Tribunal, foi o ex-presidente iugoslavo Slobodan Milosevic, que desde 12 de fevereiro de 2002 foi acusado de cometer 66 crimes, entre eles crimes contra a humanidade, genocídio e infração as leis de guerra na Bósnia, Croácia e em Kosovo. Milosevic, foi autor de sua própria defesa, atribuindo culpa à OTAN (bombardeio em Kosovo) e a os Estados Unidos. O julgamento do ex-presidente terminou, mas sem nenhum veredicto, pois, Milosevic, após 5 anos preso em Haya veio a falecer em decorrência de um enfarte do miocárdio. O Tribunal negou qualquer tipo de responsabilidade sobre a morte do iugoslavo.

Grandes diferenças marcaram este Tribunal, uma vez que era portador de uma Corte Internacional Civil, enquanto em outros, a natureza era estritamente militar. Outro fator interessante é a questão do julgamento dos vencidos pelos vencedores, onde percebe-se na

história que na Iugoslávia não existiram estes dois lados. Com isto, se vê o nascimento de um novo crime dentro dos tribunais, o crime de estupro, antes não amparado e hoje elencado como crime contra a humanidade, se praticado durante período de guerra.

5.3.1 Diferenças entre o Tribunal de Nuremberg e o da Ex-Iugoslávia

Existem grandes diferenças entre os Tribunais Criminais Internacionais em que a ONU criou para a antiga Iugoslávia e o Tribunal Militar de Nuremberg. Uma delas vem a ser no tocante ao caráter de corte internacional é civil, enquanto no outro tem caráter militar.

No Tribunal Militar de Nuremberg os vencedores julgaram os vencidos, não sendo esta a mesma realidade vista no Tribunal Criminal. Em Nuremberg, houve facilidade de obtenção de provas, audiência das testemunhas e prisão dos acusados, onde este fato não ocorreu com relação ao Tribunal para a Ex-Iugoslávia, pois, considerava-se difícil a obtenção de provas documentais, passando a ter maiores valores entre os documentos o simples depoimento das testemunhas.

Pode-se constatar que o tribunal criado pela ONU para a Ex-Iugoslávia só podia se envolver em crimes praticados em determinadas localidades e territórios, enquanto que no Tribunal Militar podia julgar os crimes sem fazer nenhuma distinção geográfica. Outro ponto convergente, reside no fato de que no Tribunal da Segunda Guerra Mundial, pessoas físicas e organizações foram julgadas, enquanto no Tribunal Criminal somente foram julgadas pessoas físicas.

Atualmente o Tribunal Criminal julga crimes contra a lei de guerra, as transgressões graves da Convenção de Genebra, crimes contra a humanidade e genocídio, mas em Nuremberg ainda não se falava em genocídio e julgaram-se apenas os crimes contra a lei guerra, a paz e crimes contra humanidade.

O estupro também pode ser pautado como grande divergência entre os tribunais, pois não era visto como crime anteriormente, mas foi assim considerado pelas cortes atuais como crime contra a humanidade, se praticado em tempos de guerra.

Em Nuremberg existiram varias condenações à pena capital, pena que hoje não é mais aplicada (CALETTI, 2002, pág. 5).

5.4 TRIBUNAL PARA RUANDA

O Tribunal de Ruanda não veio a ser criado para julgar os crimes cometidos durante a guerra, uma vez que o conflito armado foi interno mas, a Organização das Nações Unidas colocou-o em funcionamento para julgar crimes de violação do Direito Internacional, como terrorismo, tomada de reféns, pilhagem e genocídio Ocorridos 1º de janeiro até 31 de dezembro de 1994.

Em novembro de 1994, à pedido do governo de Ruanda, o Conselho de Segurança da ONU, instituiu através da resolução de numero 955, um Tribunal Internacional para julgar os crimes praticados dentro de seu território, uma vez que a matéria dos crimes (terrorismo, tomada de reféns, pilhagem e genocídio), era de interesse internacional.

Em 1998, Jean Kambanda, foi condenado à prisão perpétua, julgado por cometer crime de genocídio. Esta foi a primeira vez, desde a Convenção de Genebra de 1948 sobre genocídio, que este crime veio a ser imposto a um sujeito dentro de um Tribunal Criminal Internacional.

O órgão era composto de duas câmaras de 1º instância e de uma de apelação, sendo a mesma usada no Tribunal da Iugoslávia. Outra semelhança, chama a atenção, quando se percebe que não existiram, tanto na Iugoslávia quanto em Ruanda, penas específicas para cada delito. Esta realidade fere um dos princípios do Direito Penal, o da individualização das penas.

5.5 TRIBUNAL PARA SERRA LEOA

O Tribunal de Serra Leoa foi criado no ano de 2003, quando Kofi Annan, Secretário Geral da ONU, aprovou a criação de um Tribunal de caráter *ad hoc* para julgar os crimes de guerra em Serra Leoa.

Buscava-se aplicar sanção a todos aqueles responsáveis pela guerrilha civil dentro do território, que veio a ser devastado rapidamente nas últimas décadas.

No Tribunal, o mais célebre acusado veio a ser ex-presidente liberiano Charles Taylor, que teve o seu processo transferido, por motivos de segurança, para a Holanda, em Haya, sendo ele o primeiro chefe de Estado africano a ser julgado por crime contra a humanidade por uma jurisdição internacional.

6. TRIBUNAIS “*AD HOC*” E LEGALIDADES

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, durante a história, criou dois Tribunais Penais Internacionais, ambos designados por tribunais *ad hoc*. Foram criados especialmente para punir crimes praticados em dois contextos da história, sendo eles o Tribunal de Ruanda e o da Antiga Iugoslávia.

Foram criados estes tribunais *ad hoc* em razão de um momento, viciados na pressão da opinião pública, em razão dos massacres. Assim, as Cortes *ad hoc* não são dotadas de um amparo financeiro, jurisdicional, de pessoas e de capacidade adequada para execução das sentenças.

Estes Tribunais são diferentes do Tribunal Penal Internacional, pois não existe jurisdição internacional, e a justiça a ser exercida, vem a ser de um poder superior criado pelas partes que a compunham.

Com isso, nota-se que é necessário um órgão de jurisdição independente no mundo, onde não necessita da iniciativa do Conselho de Segurança da ONU para julgar os casos, para assim não vir a sofrer interferência, influência ou ingerência política ou econômica de outros órgãos. É notório que não se pode amparar todos os sistemas internacionais de proteção aos direitos e garantias individuais em apenas um órgão, mas pode proteger grande parte em apenas um.

Pode-se afirmar que o Tribunal de Nuremberg não respeitou o princípio da legalidade nem ao princípio da anterioridade da lei penal, pelo fato de não existir uma lei concreta ou uma legislação prevendo os crimes cometidos naquela época. A isso deve ao fato de ser uma corte de exceção, composta tão somente pelos vencedores, que tentavam aparentar uma legalidade e uma legitimidade que nunca existiu. A este fato, alguns entendem constituir vingança mascarada.

A responsabilidade internacional vem a ser unicamente do Estado, não podendo o indivíduos serem responsabilizados por ela. E, por fim, os vencedores também cometeve barbáries semelhantes às verificadas durante as guerras, que nunca chegaram a ser julgadas.

7. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

7.1 CARACTERÍSTICAS

O Estatuto de Roma, que dá origem ao Tribunal Penal Internacional, começa com um vasto preâmbulo que, entre outras coisas, repete a determinação da Conferência para “por fim a impunidade... e deste modo contribuir para a prevenção de tais crimes”; adicionando-se “que é dever de todos os Estados exercitarem suas jurisdições criminais em relação a todos os responsáveis por crimes internacionais”.

O Estatuto veio a ser criado perante um convenção multilateral, aprovada por uma Conferência Diplomática de Plenipotenciários da Nações Unidas sobre o estabelecimento desta Corte Internacional. Obteve mais ratificações do que se exigia. Assim o mundo obteve o amparo de mais uma norma de caráter global, a defender os direitos humanos.

É notório que estes Tribunal não obtém uma policia própria, muito embora possa decretar a prisão preventiva dos suspeitos da autoria de crimes, e para prendê-los, poderá contar com o apoio da polícia local onde se acha o suspeito.

A criação deste novo Tribunal, põe fim à arbitrariedade da formação de possíveis Tribunais com caráter “*ad hoc*” que tem origem exclusivamente em conflitos internacionais. Distinto do que anteriormente veio a ser celebrados em Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda (conhecido pela doutrina moderna como tribunais internacionais especiais), o Tribunal Penal Internacional foi criada como uma instituição permanente, traçando limites claros de jurisdição sobre pessoas que cometam o que se convencionou denominar no próprio Estatuto de “mais sérios crimes internacionais”. Sua jurisdição será exercida com o caráter complementar à jurisdição penal interna dos Estados Parte, pois, conforme prevê o próprio Estatuto, “a jurisdição da Corte não inibe os Estados de aplicarem ao mesmo caso sua própria lei interna”.

O Tribunal Penal Internacional não deverá investigar os crimes antes do final de 2003, pois este não valera como norma retroativa.

A Corte é dotada de 18 juízes e o promotor-chefe, que são eleitos pela Assembléia de Estados Parte do próprio Estatuto, que terá cada um um mandato de 9 anos, sendo vedado mais de um cargo de juiz ocupado por pessoas de mesma nacionalidade, sendo proibida a sua reeleição.

É seguro, a todos os países que ratificaram o Estatuto de Roma, a apresentação de denúncia contra cidadãos ou contra estrangeiros que tenham cometido arbitrariedades em seu território. É possível qualquer pessoa ser denunciada, mesmo Chefes de Estado, que podem ser alvo de acusações e julgamento dentro do Tribunal.

Assim remetidos ao princípio da universalidade, pelo qual requer a obrigação de jurisdição nacional para processar crimes internacionais, quando há em particular a violação de *ius cogens*, como exemplo crimes de tortura e desaparecimento, todos estes estão acobertados como crime contra humanidade, previsto no artigo 7º do Estatuto de Roma.

Então a idéia de universalidade ganha uma amplitude redobrada, à luz do caso de Augusto Pinochet, uma vez, que não se sabia ao certo de quem era a legitimidade para julgar tal caso. Assim com a Corte, a vertente de que países que sofreram atos criminosos contra os seus bens jurídicos nacionais no exterior, passam a ser legítimos para processar e condenar, mas não deixa de dar esta competência a outros países para a prática da mesma atividade, pois, com o Tribunal, o direito internacional não abrange somente os crimes, mas também os direitos humanos internacionais.

Do mesmo modo, a jurisdição de um terceiro Estado, deverá ser administrada pelos mesmos Princípios para jurisdição competente, ou seja, por um dos mais importantes princípios do estatuto a complementaridade dos atos. Devendo abster-se de decisão unilateral do Estado lesado, e sim, abrir a outros para conselhos e posições perante o fato.

Desta forma, como principal função da Corte, a perseguição e punição de crimes internacionais vem a ser de notória importância, pois, “nos casos em que os Estados, no exercício de sua soberania interna, falham ou são omissos no devido tratamento de graves e extremas violações a direitos fundamentais do Homem resguardados pelo direito internacional” (texto do preâmbulo original do Estatuto), o Tribunal Penal Internacional irá agir de forma que não venha a ocasionar uma não punibilidade ao crime cometidos na seara internacional, tais como o genocídio, os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade, o crime de agressão, crimes estes internacionais expressamente abrangidos pelo Estatuto de Roma em seu artigo 5º, matéria discutida anteriormente.

O texto do Estatuto consiste em 128 artigos, divididos em 13 partes, sendo elas:

Parte 1: Estabelecimento do Tribunal (arts. 1 a 4);

Parte 2: Jurisdição, admissibilidade e direito aplicável (arts. 5 a 21);

Parte 3: Princípios gerais do direito penal (arts. 22 a 33);

Parte 4: Composição e administração do Tribunal (arts. 34 a 52)

Parte 5: Investigação e ajuizamento (arts 53 a 61);

Parte 6: O julgamento (arts. 62 a 76);

Parte 7: Penas (arts. 77 a 80);

Parte 8: Apelação e revisão (arts. 81 a 85);

Parte 9: Cooperação internacional e assistência judicial (arts. 86 a 102);

Parte 10: Execução (arts. 103 a 111);

Parte 11: Assembléia de Estados (art. 112);

Parte 12: Financiamento (arts. 113 a 118);

Parte 13: Clausulas finais (arts. 119 a 128).

Mesmo havendo em quase todas as provisões do Estatuto o consenso comum, o mundo ainda não se vê amparado por uma norma una internacional, pois, se vê mais da metade da

população mundial fora dela. É verdade, igualmente, que a grande maioria de todas as delegações nacionais e representantes de ONG's acreditou, na véspera de encerramento das votações, que esta tentativa seria mais um fracasso dentre todos os outros já tentados durante a história. No entanto, o Estatuto por si só, é uma inovação histórica e a mensagem enviada a partir de Roma, é clara e inequívoca.

7.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O Tribunal Penal Internacional vem a assentar-se sobre alguns princípios que são de extrema importância para sua sustentação, muitas vezes trazidos do direito, das relações internacionais e costumes internacionais.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional aceitou expressamente os grandes princípios que, consagrados pela legislação, jurisprudência e doutrina mundiais, vêm delimitar a responsabilidade criminal dos sujeitos por ele julgados.

A forma de interpretação destes princípios deve ser de modo compreensivo, tendo em vista que a amplitude desta norma não tem uma esfera de aplicação em apenas um território de um país determinado, mas no mundo inteiro, atingindo a todos de forma igualitária .

Assim, o próprio Estatuto de Roma, adota os seguintes princípios.

- a) Princípio da complementaridade;
- b) Princípio da universalidade;
- c) Princípio da responsabilidade individual;
- d) Princípio da irrelevância da função social;
- e) Princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores;
- f) Princípio da imprescritibilidade;

- g) Princípio da exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos;
- h) Princípio do juiz e promotor natural e
- i) Princípio da *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*.

7.2.1. Princípio da complementaridade

O princípio da complementaridade deve-se dar maior importância. De acordo com o princípio, a Corte Internacional, somente atuará se o Estado jurisdicionado, não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou mitigar-lhe a sanção. Esta demanda, a princípio, vem parecer chocar-se com os fins colimados no Tratado de Roma. Mas a resposta deve ser construída a partir da análise do artigo 1º e o 17 do Estatuto de Roma.

Disposto no artigo 1º do Estatuto de Roma, que diz respeito à competência do Tribunal Penal Internacional, diz respeito ao caráter complementar às jurisdições penais nacionais, significando que, em primeiro lugar, a atuação do Tribunal Penal Internacional, não subtrai a competência jurisdicional interna, mas pelo contrário, que não há nenhum tipo de incidência.

Já o artigo 17, e suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, vem a cuidar de admissibilidade da competência do Tribunal, caso se, porventura um determinado caso for admitido e :

- a) for objeto de inquérito ou procedimento criminal por parte do Estado que tenha jurisdição sobre ele;
- b) tiver sido objeto de inquérito ou procedimento criminal, e o Estado tenha decidido não dar seguimento;
- c) a pessoa já tiver sido definitivamente julgada; e por final,
- d) o fato não for suficientemente grave a justificar a intervenção do Tribunal.

Disposto assim nas alíneas “a” e “b”, é visível que carece de vontade, ou até mesmo a incapacidade do Estado interessado, de ter a intervenção do Tribunal Penal Internacional.

A alínea “c” funda-se na vedação do *ne bis in idem* (disposto no artigo 20 do Estatuto), cuja tradução é que “nenhuma ação legal pode ser instituída por duas vezes para a mesma causa de pedir”, buscando evitar o julgamento do mesmo fato por duas vezes. E, por último, a alínea “d”, que diz respeito, à ausência de gravidade da infração, que afasta por si só, o interesse na atuação do Tribunal.

Assim, um dos primeiros sentidos do próprio princípio da complementaridade, vem a ser do seu caráter subsidiário à própria jurisdição nacional, cuja a delimitação se dá em razão da existência ou não da: a) coisa julgada; b) vontade e disposição de punir por parte do próprio Estado; e c) a gravidade da própria infração. Com isto, nota-se que a jurisdição do próprio Tribunal não antecede, nem tampouco se sobrepõe à jurisdição nacional, mas sim tem o caráter de complementá-la, implicando no fundado temor de que os responsáveis pela conduta descrita no artigo 5º do próprio Estatuto de Roma possam vir a permanecer impunes perante ele. Sendo assim, o Estado Parte pode manifesta a vontade de não punir, ou seja, também a falta de capacidade ou até mesmo a estrutura para tal fim, sendo assim, em ambas as hipóteses, pode-se verificar a ocorrência dos crimes elencados no artigo 5º e seguintes do próprio Estatuto, onde a atuação do Tribunal Penal Internacional carecerá de legitimação.

Uma vez presente todas as condições de admissibilidade, o Tribunal Penal Internacional poderá vir a exercer sua jurisdição se: a) houver denúncia de um Estado parte a um procurador; b) houver denúncia pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ao procurador; ou c) o procurador agir de ofício, sem qualquer tipo de provocação, assim previstos no artigo 13 do Estatuto de Roma.

Pelos ensinamentos de Rezek, a Corte irá atuar subsidiariamente, agindo sobretudo na hipótese em que ocorra “a falência das instituições nacionais” (REZEK, 2000).

Com isto, mostra-se que o sujeito deverá ser julgado pelo Estado do qual ele faz parte, uma vez que este tem competência originária, mas será julgado pelo TPI caso a própria justiça originária não demonstre disposição necessária para puní-lo e desde que não haja coisa julgada.

7.2.2. Princípio da universalidade

Outro princípio trazido no próprio Estatuto, pode ser chamado de princípio da universalidade, pelo qual o Estado parte não poderá aceitar em partes o Estatuto, ou seja, o Estado ratificador deverá aceitar como um todo uma vez ratificado, devendo o Estado agir conforme a jurisdição da Corte. Desta forma o jurista brasileiro Enrique Ricardo Lewandowski mostra:

Através do princípio da universalidade, os Estados-Partes colocam-se integralmente sob a jurisdição da Corte, não podendo subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações (Lewandowski, 2002).

Desta forma fica claro no que tange o artigo 120 do Estatuto de Roma, que admite que nesta Corte se recusa reservas, ou seja, o Estado parte não poderá aceitar partes do Estatuto e sim o todo.

7.2.3. Princípio da responsabilidade penal individual

Como vem afirmar Alain Pellet:

Nenhuma sociedade se poderá eximir a instituir um sistema repressivo para assegurar a defesa dos seus interesses superiores. Por pouco integrada que ela seja, a sociedade internacional não escapa a essa regra geral (PELLET, 1999, pág. 581).

Ou seja, a sociedade internacional carece de um ramo penal do Direito internacional, que assim emana de ser responsável pelo processo e punição dos indivíduos que venham a cometer crimes graves no âmbito internacional.

Sendo assim, é interessante observar que, distinto de outras Cortes Internacionais, o Tribunal Penal Internacional tem competência para julgar a pessoa individualmente ou em conjunto, e não como a Corte Internacional de Justiça, que tem como objetivo julgar o Estado. Assim, como disposto no artigo 25.4 do Estatuto, fica claro que, nada do que vem a elencar no Estatuto prevê a respeito de responsabilidade penal das pessoas naturais, afetará a responsabilidade do Estado. Sendo assim, apenas o indivíduo responderá pelos atos e não o Estado.

7.2.4 Princípio da irrelevância da função social

Transcrito no artigo 27 do próprio Estatuto de Roma, a permissão para a responsabilização dos chefes de Estado ou de governo, ministros, parlamentares e outras autoridades, por crimes, deixa claro que não há qualquer tipo de privilégio nem redução de penas. Desta forma, mesmo que haja imunidade, e desta ocorrer conflito de normas, o princípio da complementaridade não valerá neste âmbito.

7.2.5 Princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores

Como disposto no artigo 28 do Estatuto de Roma, além de outros fatores determinantes de responsabilidade penal, em conformidade com o Estatuto, que se exige de todos os chefes militares a observância dos atos praticados pelos subordinados, ainda quando eles não estejam fisicamente presentes no local do crime, mas que haja dedicação para evitar possíveis infrações as normas internacionais, sob pena de neles ficarem implicados estes superiores.

7.2.6 Princípio da imprescritibilidade

Este princípio trazido da Corte Interamericana de Direitos Humanos, está disposto no artigo 29 do Estatuto, que diz respeito à imprescritibilidade de crimes, decorrente do *ius cogens*, ou como do caráter permanente de alguns crimes (como é o caso do desaparecimento forçado).

Assim, quando se diz que os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional não prescrevem, quer dizer que não importa em que momento ao certo veio a ocorrer o fato criminoso, mas a partir do momento em que este vier a ser manifesto, o indivíduo criminoso será responsabilizado. Ou seja, a ação criminosa jamais prescreverá a punibilidade pelo decurso de tempo, embora ninguém possa ser julgado por delitos antes mesmo da entrada em vigor do próprio Estatuto, pois irá ferir o princípio da não retroatividade, disposto no artigo 24 do Estatuto (*ratione personae*), onde o sujeito não será criminalmente responsável por uma conduta anterior à vigência do próprio Estatuto.

7.2.7 Princípio da exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos

Disposto no artigo 26 do Estatuto de Roma, o princípio da jurisdição sobre menores de 18 anos diz respeito à inimizabilidade de menor que venha a cometer um crime grave no âmbito internacional. O Tribunal Penal Internacional não terá capacidade para responsabilizá-los e julgá-los.

7.2.8. Princípio do juiz e do promotor natural.

No princípio do juiz natural e o princípio do promotor natural, ambos com as mesmas funções, diz respeito a imparcialidade destes sujeitos dentro do Tribunal Penal Internacional.

Esta imparcialidade não esteve presente em grande parte dos Tribunais *ad hoc*, pois, muitas vezes, os órgãos julgadores demonstravam na ocasião a vontade do próprio país de origem, confirmando a parcialidade nos julgamentos.

Esse princípio fez com que novos cargos fossem criados, pois agora, juízes e promotores são estabelecidos previamente pelos Estados parte, tornando-se competentes à prática do exercício da jurisdição dentro do Tribunal Penal Internacional.

7.2.9 Princípio da *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*

O *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*, significa dizer que não poderá haver crime, nem pena, sem lei anterior que os preveja. É uma forma de a lei não retroagir, uma vez que, não existente, venha a causar prejuízo a atos praticados antes mesmo de sua vigência.

7.3 COMPETÊNCIA

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional, inclui na sua competência o julgamento de apenas quatro crimes, segundo declara em seu Preâmbulo, “constituem uma ameaça à segurança e ao bem-estar da humanidade”

De acordo com o artigo 5º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional, tem competência para apurar e julgar os crimes mais graves considerados na seara internacional como um todo. São eles:

- a) o crime de genocídio;
- b) crimes contra a humanidade;
- c) crimes de guerra e
- d) crimes de agressão.

Notavelmente percebe-se que alguns crimes ficam fora do amparo da Corte. Versam caráter de repercussão reconhecidamente internacional, como o terrorismo e o tráfico de entorpecentes. Outros tratados, existentes em vigor no planeta, envolvem a repressão contra crime de terrorismo na seara internacional, podendo ser citado a Convenção relativa as infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves, celebrado em Tóquio em 1963. Também a Convenção para repressão ao apoderamento ilícito de aeronaves, celebrado

em Haya em 1970 e a Convenção para prevenir e punir atos de terrorismo configurados em delitos contra pessoas e a extorsão conexa, quando tiverem transcendências internacionais, celebrada em Washington em 1971. Assim outras Convenções foram celebradas antes mesmo da vigência do Tribunal Penal Internacional, que não carecia de novas regulamentações, pois a proteção já existente amparava o mundo de possíveis infrações internacionais.

Para um recorte restrito das competências dispostas no Estatuto de Roma , muito contribuiu a pressão dos países que desde o início se mostraram hostis à sua própria criação. Assim, a possibilidade de instituição de novos crimes de competência do Tribunal está permanentemente autorizada, bastando tão somente uma revisão do Estatuto.

Cada espécie de crime será analisada de forma autônoma, abordando a evolução e princípios que lhe são concernentes, juntamente com o posicionamento doutrinários dos seus elementos constitutivos.

7.3.1 Crime de genocídio

O Estatuto define crime de genocídio como “qualquer tipo de ato praticado com a intenção de destruir total ou parcialmente grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Assim ficou instituído no artigo 2º da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, realizado no dia 9 de dezembro de 1949.

Instituído no artigo 6º do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional, considera-o como crime de grave na seara internacional, tendo este Tribunal a competência para julgar tal crime.

No artigo 2º da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, tem o objetivo, além de instituir conceito para o que venha a ser genocídio, como supramencionado acima, impõe a forma da prática do ato, como:

- a) assassinato de membros do grupo;

- b) atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo.

Assim o artigo 3º desta mesma Convenção, vem a estabelecer a punição para os seguintes crimes, como:

- a) o genocídio;
- b) o acordo com vista a cometer genocídio;
- c) o incitamento, direto e publico, ao genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a cumplicidade no genocídio.

Vale lembrar, que os princípios da irrelevância da função social e da responsabilidade de comandantes e outros superiores também vem a ser válida nesta Convenção, fazendo com que as partes contraentes da Convenção venham a assumir responsabilidades de criação de novos dispositivos para a punição devida, para os acusados de crime de genocídio ou de qualquer ato enumerado no artigo 3º da Convenção.

Com tudo, nota-se que o Estatuto de Roma tipificou o crime de genocídio, constituindo assim uma das maiores conquistas alcançadas na comunidade internacional, podendo ser concreta a afirmação, que este ato possibilitou o mecanismo da reconstrução da dignidade humana impedindo assim, que novas violações contra estes direito, venham a ser praticadas, pois, pela própria estrutura, tornou-o como proteção internacional.

7.3.2 Crimes contra a humanidade

Qualificado no Estatuto de Roma como “qualquer ato praticado como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil e com conhecimento de tal ataque”, o crime contra a humanidade vem a ser um importante crime amparado pelo Tribunal.

Segundo Tarciso Dal Maso Jardim, “os crimes contra a humanidade tiveram seu princípio histórico relacionado ao morticínio dos armênios gerado pelos turcos, durante a Primeira Grande Guerra, denominado pela declaração do Império Otomano como um crime da Turquia contra a humanidade e a civilização” (apud, MAZZUOLI, 2005, pág. 51).

Como definido no artigo 7º § 1º do Estatuto de Roma preceitua como "crime contra a humanidade" qualquer um dos seguintes procedimentos, quando praticado no cenário de um ataque, generalizado ou ordenado, contra qualquer população civil havendo conhecimento desse ataque, *in verbis*:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente

reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

7.3.3 Crimes de guerra

O crime de guerra, também conhecido pela doutrina como “crime contra a lei e os costumes aplicáveis em conflitos armados”, são derivados de uma longa evolução do direito internacional humanitário. E fruto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Um crime de guerra vem a ser uma violação do direito na seara internacional, derivado assim de conflitos, e principalmente a violação dos direitos humanos. O crime de guerra foi estabelecido na Convenção de Genebra de 1949, desta maneira, incluiu-se no Estatuto de Roma no artigo 8º, promovendo a competência da própria Corte a gerência de punição.

Um ato poderá ser definido como crime de guerra a partir do momento em que uma das partes conflitantes pratique atos voluntariamente, e com objetivos não militares. Entende-se como objetivo não militar um ato praticado contra civis, prisioneiros de guerra e feridos.

Pelo desrespeito dos tratados internacionais, como a Convenção de Genebra, o Estatuto de Roma desejou dispor como crime grave internacional no artigo 8º do Tribunal Penal Internacional.

7.3.4. Crimes de agressão

Tal crime, ainda que incluído no ordenamento do Tribunal Penal internacional, foi matéria de muita discussão, uma vez que este não veio a ser tipificado da forma da figura delituosa no próprio Estatuto de Roma, devido às exigências estritas da matéria.

O crime de agressão poderá ser instituído no ordenamento do Estatuto se este vier a ser devidamente caracterizado diante de uma reforma do instituto, devendo também se amoldar perante a Carta das Nações Unidas, que prevê algumas hipóteses de guerra justa.

Com isso, o artigo 2º, § 4º da Carta das Nações Unidas vem a enunciar que:

"os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer á ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas"

Assim, pelo artigo supramencionado, evidencia-se que o emprego da força e ameaça, não vem a ser um meio apropriado a dirimir distúrbios internacionais, caracterizando-se este ato como uma ilicitude na seara internacional.

Pela razão da ausência de uma clara tipificação no Estatuto de Roma, o crime veio a ser colocado em segundo plano, visto assim perante o texto legal do artigo 5º, § 2º do próprio Estatuto.

"o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que seja provada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a tal crime".

7.4 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Estatuto de Roma, após ser ratificado, torna o Tribunal Penal Internacional pessoa jurídica de direito internacional independente, assim vinculando-se também às Nações Unidas, e tendo como objetivo levar a julgamento indivíduos, na qualidade de representante do Estado.

O Tribunal Penal Internacional é composto por 18 magistrados com notório conhecimento, tanto no Direito Penal, quanto no próprio Direito Internacional. Estes júizes são eleitos pela Assembléia dos Estados-Parte, para que cumpram com um mandato único de nove anos, não sendo possível haver mais de um magistrado de um mesmo Estado-Parte.

O Tribunal Penal Internacional, ainda sim, é composto por uma Presidência, Câmara de Primeira Instancia (*Trial Division*), Câmara de Apelação ou Recurso (*Appeals Divison*), Câmara de Questões Preliminares (*Pre-Trial Division*), Cartório ou Secretaria, e por final, a Promotoria, como forma de um Ministério Público Internacional.

Deve-se ressaltar, que a Corte não é portadora de um órgão, responsável pela defesa do acusado. O Tribunal Penal Internacional é um organismo independente para processar e julgar os crimes praticados contra a humanidade. Seria altamente positivo se incluísse, dentre seus órgãos, uma forma de Defensoria Pública Internacional. Tal exigência, além de favorecer a ampla defesa do réu, veria a servir como forma de instrumento de auto afirmação da corte, perante aqueles revéis perante o tribunal, ao alegar que este, por exemplo, não detem legitimidade para julgá-los.

Como disposto no artigo 34 do Estatuto de Roma, os órgãos previstos no ordenamento são divididos em:

- a) Presidência e Cartório;
- b) Câmara de Primeira Instancia e Câmara de Apelação;
- c) Câmara de Questões Preliminares, e

d) Ministério Público

7.4.1 Presidência e Cartório

Segundo Auristela Oliveira “a presidência do TPI é exercida por um juiz, que se responsabiliza por inúmeras atribuições administrativas e de outras funções relacionadas ao bom funcionamento da corte” (REIS, 2001,pág.113).

A Presidência é um dos quatro órgãos do Tribunal, pelo qual é composta pelo Presidente e Primeiro e Segundo Vice-Presidente, pelos quais são eleitos por maioria absoluta dos juízes do próprio Tribunal, para um mandato de três anos, renovável. Esses juízes que compõem a Presidência sevem em regime de tempo integral à Corte.

A Presidência vem a ser responsável pela boa administração do Tribunal de Justiça com exceção do Gabinete do Procurador. No entanto, a Presidência vai coordenar e buscar a concordância do Procurador em todos os assuntos de interesse mútuo.

Hoje o Tribunal Penal Internacional tem a sua presidência composta por três juizes eleitos pela turma de magistrados, sendo eles: (fontes de 11 de março de 2010)

Sang-Hyun Song, como Presidente;

Fatoumata Dembele Diarra, como primeiro Vice-Presidente, e

Kaul Peter Hans, como segundo Vice-Presidente.

Nesta mesma linha de raciocínio, pode-se, definir o Cartório ou Secretariado, que se dedicam a assuntos extras judiciais, prestando serviços de natureza administrativa ao Tribunal.

7.4.2. Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelação

A Câmara de Primeira Instância é originariamente o órgão competente pelo processamento da ação penal de caráter internacional intentada pelo Ministério Público (Promotoria). Sua jurisdição termina após prolação de sentença condenatória ou absolutória, pela qual poderá ser submetida à Câmara de Apelação.

A Câmara de Apelação, julga todos aqueles recursos interpostos contra a decisões interlocutórias ou de mérito, proferidas pela própria Câmara de Primeira Instância.

7.4.3 Câmara de Questões Preliminares

A Câmara de Questões Preliminares dedica-se a julgar matérias previas, ou seja, anteriores a propositura da ação penal. Há ocasiões, que esta Câmara poderá a vir apreciar as decisões tomadas pela promotoria, por meio de um requerimento do próprio Conselho de Segurança ou do Estado que haja prestado informações sobre a existência de algum crime afeto à competência da Corte permanente.

Segundo Auristela Oliveira, “Em certas hipóteses, a Câmara também reexamina de ofício, ou seja, independentemente de pedido, o posicionamento do Promotor no sentido do arquivamento das investigações, podendo considerá-lo inadmissível” (REIS, 2001,pág.134).

7.4.4 Ministério Público

A Promotoria integra a Corte como um órgão independente do próprio Tribunal, dirigida por um promotor chefe, coadjuvado por um promotor adjunto que, no mínimo, deverá ser escolhido pela Assembléia dos Estados-Parte. Seu mandato é de nove anos, dentre pessoas da mais alta idoneidade e dotado de experiência dentro das tarefas da persecução penal, devendo ainda, dominar no mínimo uma das línguas oficiais do Tribunal.

O Ministério Público poderá ser definido na palavras de João Manuel da Silva, como:

“O Ministério Público atua de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal, sem qualquer vínculo de subordinação. Compete-lhe recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre os crimes da competência do Corte”.(apud, MIGUEL, 2002, pág. 18)

Sendo assim, em nenhuma hipótese, poderá o Tribunal desrespeitar as decisões tomadas no âmbito da promotoria, sob pena de atrapalhar a independência funcional estimulada pelo Ministério Público. Desta forma, no caso de haver discordância, restará ao Tribunal apenas a solicitação de uma reconsideração de determinada decisão, sendo facultado ao Ministério Público, a decisão de manter ou não a opinião a respeito do delito (*opinio delicti*).

Com tudo, nas palavras de José Manuel da Silva, “nos casos em que a decisão de não proceder criminalmente encontra-se sujeita a duplo juízo de confirmação, o Ministério Público será obrigado a acatá-la, desde que a instância superior a confirme...” (MIGUEL, 2002, pág. 24).

Tratando-se de inquérito, também restar mitigar a liberdade de convicção do Promotor. Disposto no artigo 42 do Estatuto de Roma, a inauguração do mencionado procedimento investigatório poderá ser encontrado condicionado a anuência da Câmara de Questões Preliminares, tendo em vista a sua complexidade.

Mesmo assim vê-se que o próprio Estatuto de Roma concede ao Promotor uma independência funcional para atuar e decidir de maneira livre, passando a ser garantidor de credibilidade internacional.

Da mesma forma que os Magistrados, também o Ministério Público deve agir com imparcialidade, sob pena de incidir em incompatibilidade, impedimento ou suspeição, que

poderão ser alegadas por quem de direito.

De igual modo, a investidura do promotor encontra-se condicionada a uma eleição que se dará numa Assembléia, com participação de membros de todos os Estados-Parte.

7.5 JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Durante os estudos de formulação do Estatuto de Roma na Conferência Diplomática, três propostas surgiram para fixar a jurisdição do Tribunal, cada uma dotada de uma característica própria e opiniões distintas.

A primeira proposta, apresentada pela Comissão de Direitos Internacionais da ONU, previa a liberdade dos Estados-Parte para aceitação ou rejeição à própria jurisdição imposta pela Corte, em relação a crimes específicos, sendo elas por um prazo predeterminado a todos. Ou seja, seria uma forma de aceitação de forma total, das classificações dos crimes de repercussão mundial, imposta pelo próprio Estatuto.

De encontro, a França lança sua idéia, defendendo o chamado “regime de consentimento”, podendo ser considerado como a segunda proposta de jurisdição. Nesta corrente adotava-se a necessidade da aquiescência de todos os Estados-Parte envolvidos, assim, em cada caso individual e contra cada suspeito individualmente considerado, desta forma, ampliando o raio da jurisdição de cada caso específico.

Vista como negativa, uma nova proposta surgiu. A Alemanha sustentou a terceira proposta de jurisdição, defendendo o principio da jurisdição universal e direta do Tribunal.

Notoriamente via-se que se adotadas, as duas primeiras propostas, significariam criar um mero arremedo de tribunal, sem conter autoridade e eficácia, e a Corte não obteria a tal repercussão desejada no direito internacional.

Em meio a este contexto surgiu uma nova proposta, não sendo esta considerada uma quarta proposta pela doutrina moderna, mas valendo como opinião, vinda da Coreia do Sul. Após várias noites de votações e decisões, chegam a um consenso, decidindo elaborar um sistema complexo de jurisdição restrita e complementar.

Como uma forma de regra proposta, cada Estado torna-se parte no Estatuto, aceitando de pleno direito a jurisdição do Tribunal, como disposto no seu artigo 12.1. do Estatuto de Roma em disposição transitória (artigo 124). Resultante de mudança feita pela França em sua primeira proposta original, estatui-se que, um Estado poderá vir a fazer parte do Estatuto, se declarar, que durante um período de sete anos a contar da entrada em vigor dentro de seu território, não aceitará a competência do Tribunal Penal Internacional, relativamente aos crimes de guerra, disposto no artigo 8º, isto quando houver fortes indícios de que o crime veio a ser praticado por um nacional, ou dentro de seu próprio território.

Foi também adotado como regra, que um Estado que não venha a fazer parte do Estatuto poderá aceitar a jurisdição do próprio Tribunal, assim disposto no artigo 12.3 do Estatuto.

Assim, é visível que, em qualquer hipótese concreta, o Tribunal Penal Internacional, somente poderá exercer sua jurisdição, se o Estado tiver sido palco do crime, ou seu nacional que venha a ter cometido, sendo Parte no Estatuto ou tenha a ele aderido (artigo 12.2).

Com tudo, o procedimento acusatório iniciará através de uma representação à Promotoria, assim subscrita por algum Estado Parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU, ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, ou por uma investigação aberta pelo próprio Ministério Público. Nesta hipótese não haverá nenhum tipo de restrição no tocante do uso da jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Contrariando ainda a proposta alemã, o Estatuto determinou que a jurisdição do Tribunal não é direta e sim complementar. É necessário, em qualquer hipótese, que seja demonstrada, preliminarmente, que o Estado com uma jurisdição direta sobre o caso não venha a ter exercido de forma certa, ou até mesmo a exerceu de forma equivocada, demonstrando

proteção ao acusado, ou dando uma aparência de seriedade à investigação ou ao processo criminal. É portanto dispositivo do artigo 17 a regra de esgotamento dos procedimentos internos, como forma de condição para que se abra a jurisdição internacional para apuração do fato.

Ainda, a jurisdição do Tribunal no aspecto temporal, mostra que não irá abranger aos crimes cometidos antes da entrada em vigor do Estatuto. Quanto aos Estados que se tornarem Parte após a entrada em vigor do Estatuto, o Tribunal só terá competência para apurar crimes a partir da entrada em vigor dentro do território do Estado Parte, salvo se permitirem que o Tribunal exerça sua jurisdição retroativamente, assim disposto no artigo 11 do próprio Estatuto.

Entretanto, se houver uma determinada pessoa que for julgada pelo Tribunal Penal Internacional, a decisão de mérito, tanto pela condenação quanto pela absolvição, fará coisa julgada, não só em relação ao próprio Tribunal em si, mas sim perante qualquer outro Tribunal de Estado que venham a fazer parte do Estatuto (artigo 20, 1 e 2). De forma contrária, uma decisão de mérito do Poder Judiciário de Estados Parte do Estatuto, sobre os atos que este define como crime, fará coisa julgada relativamente ao Tribunal Penal Internacional, salvo se o processo crime dentro do Estado Parte: a)tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; b)não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça , assim versado no artigo 20.3 do Estatuto de Roma.

7.6 MECÂNICA PROCESSUAL

Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional os Estados-Parte e os respectivos nacionais, assim como todos aqueles que se encontrarem em seus territórios ou em navios e aviões que estejam em vigência de sua bandeira.

Também pode-se incluir entre os jurisdicionados da Corte, todos os Estados que submetem-se à Corte, em algum caso específico, ainda que este Estado não tenha aderido ao Tratado.

O procedimento acusatório inicia-se por uma representação à Promotoria, assim subscrita por algum Estado-Parte ou pelo Conselho de Segurança da ONU, ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, ou por uma investigação aberta pelo próprio Ministério Público.

Só será iniciado o processo perante o Tribunal, se for admitido pela Seção de Questões Preliminares, à vista de indícios suficientes de culpabilidade do acusado apresentado pela Promotoria. Nesta seção, também poderá ser decretada a prisão preventiva do acusado, para assim, assegurar seu comparecimento em juízo, para que não seja obstruída a investigação, provas, vir a ser feitas ameaças as testemunhas, ou ate mesmo para impedir que novos crimes sejam cometidos. Esta prisão será executada pelos Estados-Parte ou por terceiro mediante os instrumentos de cooperação internacional.

7.7 PENAS APLICÁVEIS

A Parte 7 do Estatuto dispõe com as penas aplicadas sobre os crimes na Corte. Uma vez considerado culpado, o réu estará sujeito às penas previstas no artigo 77 do Estatuto de Roma, a lista é considerada exaustiva, tendo como penas *ipsis litteris*:

- a) Pena de reclusão por um período que não exceda 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias pessoais do condenado.
- c) Uma multa, de acordo com o critério enunciado nas Regras de Procedimento e Provas;
- d) O seqüestro de produto, dos bens ou dos haveres procedentes direta ou indiretamente de tal crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé.

Na fase preparatória da conferência ficou claro não ser possível introduzir penas específicas para cada tipo criminal. Assim, a instituição de uma lista de penas aplicáveis a todos os tipos criminais foi elaborada, como forma de possível solução.

Na época de preparação do Estatuto de Roma, delegações observaram a dificuldade de se aplicar pena de morte ou prisão perpétua. Após longas discussões chegaram a um consenso adotando a última. A exclusão de ambas as penas significaria a impossibilidade de alcance dos resultados desejados e a impunidade seria o resultado deste Tratado.

O confisco por sua vez, era tratado na forma de pena acessória, impondo-a como forma complementar à pena de prisão imposta. Esta pena imputava ao indivíduo o dever de reparação dos danos às vítimas na forma de indenização ou reabilitação, usando para o pagamento seus próprios bens ou de um Fundo Fiduciário, criado propriamente para este fim, constituído por bens confiscados e contribuições do Estado-Parte.

A execução das penas está prevista na Parte 10 do Estatuto. As negociações foram habilmente coordenadas por Mary Ellen Warlow (integrante da Comissão dos EUA) e não apresentaram maiores dificuldades, devido, em grande parte, à natureza técnica das questões envolvidas.

A sentença de prisão deverá ser cumprida imediatamente no Estado designado pela Corte, a partir de uma lista de Estados que demonstraram seu interesse em aceitar condenados. O local do crime ou a nacionalidade do sujeito não são fatores decisivos para a designação do Estado, pois este é um ato discricionário.

A pena será cumprida em algum dos Estados-Parte e poderá ser reduzida após o cumprimento de um terço ou de 25 anos, no caso de prisão perpétua, atentando-se para a colaboração prestada pelo réu durante o julgamento.

Uma vez cumprida a pena, aquele que não é nacional do Estado em que a execução se deu poderá, em conformidade com a legislação deste Estado, ser trasladado para aquele que tenha

a obrigação de aceitá-lo ou a outro disposto a fazê-lo se assim desejar o sentenciado. É claro que o Estado da execução está livre para aceitá-lo se assim o desejar.

7.8 DA ENTREGA E EXTRADIÇÃO DO SUJEITO NACIONAL

O Tratado de Roma de 1998 traz várias garantias individuais ao sujeito, uma delas é a garantia do menor de 18 anos que, devido sua menoridade, não podem ser julgados perante a Corte.

Países ratificadores do Estatuto de Roma são considerados cooperadores do Tribunal Penal Internacional. Assim, a questão de impunidades dentro do território nacional, a Corte devera agir de forma complementar a legislação interna do país, pois, este Estado-Parte colaborara com o Tribunal com o usode seu poder de polícia.

A entrega do sujeito, para que este seja julgado e condenado pelo Tribunal Penal internacional, vem a ser um ato obrigatório do Estado-Parte. A entrega nada mais é que a simples “tradição”, onde a nação responsável pela aplicação da jurisdição, passa a responsabilidade do processo a Corte Internacional.

A extradição, acontece entre a relação de dois países pelo qual existe também a “tradição”, mas de forma diferenciada, onde o Estado que o acolhe, o manda a outro país, dotado de jurisdição diferenciada, para que este sujeito venha a ser julgado e condenado por esta nova jurisdição.

8. DIREITO NACIONAL X DIREITO INTERNACIONAL

8.1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A LEGISLAÇÃO NACIONAL

O homem contemporâneo globalizou varias coisas, como a informação, as línguas, a política e a comunicação. Assim, desde o início do novo século, mudanças ocorreram na seara internacional, novas normas de proteção surgiram, e idéias ainda continuam a ser raciocinadas. O homem moderno desde então não havia globalizado uma proteção a vida do ser humano, ao menos uma proteção internacional contra crimes tão pouco discutidos nas Legislações nacionais.

A instituição do Tribunal Penal Internacional promoveu o amparo do bem da vida humana, o mais importante bem da pessoa, para que este não continue a mercê dos caprichos políticos mundiais, e que para os responsáveis por crimes que tanto ferem a humanidade não fiquem a mercê da impunidade.

Um dos princípios mais importante dentro da seara internacional vem a ser o do *pacta sunt servanda* , que versa sobre o compromisso assumido pelas partes, que devem ser cumpridos perante o acordo. Assim, dispõe o Tratado de Roma, uma vez que ratificado o Estatuto pelo Estado Parte, o Estado, por sua vez, deverá cooperar no ajuizamento e investigação dos crimes, devendo seguir todos os preceitos e legalidades do tratado.

O Brasil, por meio de seu corpo diplomático, participou da Comissão Preparatória para o Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. Estes diplomatas, antes mesmo da Conferência Preparatória , já estavam integrados para a possível análise do Estatuto de Roma . Esta participação ativa ajudou a coordenar grupos de negociações sobre todos os tópicos relevantes para o futuro funcionamento do Tribunal.

Segundo o Deputado Nilmario Miranda, na época ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, dizia:

“Podemos dizer que nossos representantes internacionais tudo fizeram para colocar em pratica o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que preceitua: ‘ O Brasil propugnara pela formação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos’” (BRASILIA, 2000, pág. 8).

Vista a dificuldade, o Brasil veio a ratificar o Estatuto somente em 20 de julho de 2002, onde já havia se passado mais de 2 anos da real assinatura (7 de fevereiro de 2000). Esta demora se deu principalmente por existência de grandes divergências entre o Estatuto de Roma e o Direito Interno brasileiro.

Com a ratificação do Estatuto de Roma a legislação brasileira exige que haja adequação à nova realidade internacional, sendo necessária a tipificação dos crimes de competência do próprio Tribunal adaptando-os ao processo penal brasileiro, para servir de uso à jurisdição interna.

Uma das maiores lacunas do direito brasileiro, é no que diz respeito ao crime contra a humanidade. O genocídio não é tipificado de forma clara na legislação brasileira, e os crimes praticados por militares em guerra estão previstos no Código Penal Militar.

O tipo penal, pode ser definido como, “a norma que traça de uma forma abstrata os comportamentos que configuram o crime”, ou seja, quando alguém comete, no caso concreto, uma conduta que se enquadra na norma, terá o nome de tipicidade. Segundo a própria legislação nacional não existe crime sem tipificação, por isso é preciso não deixar lacunas na legislação para proporcionar bons resultados. Assim, nenhum crime ficará sem previsão legal, pois, apesar dos crimes de guerra, contra a humanidade, de genocídio e de agressão, não obterem relação direta com o Brasil de hoje, poderá ser diferente no dia de amanhã.

8.1.1 A ratificação de Tratados Internacionais no Direito brasileiro

Antes de analisar as questões relacionadas à constitucionalidade do Tribunal Penal Internacional, vale frisar algumas considerações sobre o rito para ratificação de um Tratado internacional, no Brasil.

Diversos meios podem ser utilizados por um Estado para manifestação de sua intenção em se obrigar por um determinado Tratado. A assinatura e ratificação vêm a ser um dos meios de amostra da vontade do Estado encontradas na Convenção de Viena sobre Tratados de 1969.

A simples assinatura vem a ser considerada como uma forma de expressão definitiva do consentimento, quando assim o tratado ou negociação estabelecer. Esta assinatura recebe o nome de “plena”, no Brasil quando se trata de acordos executivos. Os tratados, por não trazer encargo ou compromissos gravosos ao patrimônio do Estado, não necessitam passar por aprovação no Congresso Nacional.

A ratificação é forma de expressão do aceite, sendo uma manifestação de assentimento da autoridade competente de um Estado, sucessiva à assinatura do tratado pelos plenipotenciários encarregados de negociá-lo, redigi-lo ou autenticá-lo. Esta ratificação obriga o Estado, agora parte, a obrigar-se pelo mesmo (CASSALI, 1999, pág. 3).

O sistema de ratificação serve a conferir maior segurança nas relações internacionais, notadamente à parte ratificante. Isto porque, adiando-se a manifestação definitiva da vontade em obrigar-se por um tratado, pode-se aferir o eventual excesso de poderes do plenipotenciário, contornar qualquer mudança fundamental das circunstâncias ou vícios de sua vontade (por erro, dolo ou coação), melhor avaliar as causas e conseqüências do tratado, permitir o concurso legislativo na formação da vontade (oferecendo com isto maior chance ao controle democrático das ações do Estado), confirmar a constitucionalidade e legalidade no pacto (freqüentemente ao direito interno) ou vislumbrar a necessidade de ajustes no texto, não percebidas por ocasião da negociação (CASSALI, 1999, pág. 4).

Perante isto dá-se a importância da discussão acerca da constitucionalidade do Tratado de Roma, pois este problema não são exclusivamente do Brasil, muitas outras Constituições atuais seguem, dentre outros, o parâmetros observados pela Lei Máxima brasileira, dotadas assim, dos mesmos problemas constitucionais.

8.1.2 A Legislação brasileira.

Na constituição federal brasileira em seu Título I, onde trata dos Princípios Fundamentais localizado no artigo 1º, dispõem expressamente que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a soberania e a dignidade da pessoa humana. Em seguida, disposto agora no artigo 4º, a Constituição é clara e evidente especificando que o Brasil é regido nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

É notório que a Constituição brasileira promove uma grande proteção aos direitos humanos dentro do território nacional, sendo este protegido por normas internacionais na seara internacional.

Tratando-se do Título II, onde discorre “Dos direitos e garantias fundamentais”, inserido no capítulo 1 “dos direitos e deveres individuais e coletivo”, disposto no artigo 5º da Carta Magna brasileira, vem definir que “constitui crime imprescritível à ação de grupos armados, civis ou militares, que atuem, de forma deliberada, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”; e no Brasil não será aplicada penas de caráter perpétuo. Anteriormente visto, esta vem a ser uma das penas mais lesivas ao acusado julgado pelo Tribunal Penal Internacional, onde a própria Constituição Nacional à proíbe.

Ainda dispõe o artigo 5º da Carta Magna que, “nenhum brasileiro será extraditado, exceto naturalizado, em caso de crimes comuns, praticados antes da sua naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico de entorpecentes”.

Vê-se então, mais uma vez que a natureza de proteção aos cidadãos brasileiro tem caráter irrestrita, pois reflete uma ampla preocupação com as garantias dos direitos humanos no território brasileiro.

Pode-se afirmar deste então que, a extradição de cidadãos brasileiros e a pena aplicada de prisão perpetua vem a ser inconstitucional para a jurisdição da Constituição brasileira.

A Carta Magna, é bem clara, e não deixa sombra de duvidas, quanto aos quais crimes que estariam sujeitos a imprescritibilidade.

8.2 AS DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ESTATUTO DE ROMA.

A simples assinatura do Estatuto de Roma (7 de fevereiro de 2000) tornou o Brasil parte do Tribunal Penal Internacional, mas não foi suficiente para que o tratado entrasse em vigor no país. Perante isto, não obstava tão somente encaminhar ao Presidente da Republica o texto do Tratado assinado para que este pudesse, desde logo, ratificá-lo, pois o tratado é do tipo que cria encargos ou compromissos gravosos ao país, devendo, por esta razão, ser submetido antes mesmo à uma minuciosa apreciação do Congresso Nacional, que, analisando a conveniência e a constitucionalidade da sua ratificação, poderá autorizar, através da edição de um Decreto Legislativo, que o chefe do Executivo Federal promova a manifestação definitiva da intenção brasileira de assumir os encargos resultantes do pacto, precedendo a ratificação do mesmo.

Ai esta a grande importância acerca da discussão da constitucionalidade do Tratado de Roma, pois as dúvidas que permeavam a eficácia constitucional em território brasileiro, inibia o Poder Executivo de encaminhar o texto, através de mensagem presidencial, ao Congresso Nacional.

Ainda deve-se frisar que mesmo que o Presidente da Republica promova o referido encaminhamento, o problema da constitucionalidade do tratado seria reavivado no âmbito das

duas Casas Legislativas, que daria soluções imprevisíveis, inclusive como a possíveis rejeições do projeto de Decreto Legislativo, podendo ser considerado um jogo de sorte, onde poderia ou não selar a vinculação do Brasil à iniciativa de participação na Corte internacional.

Como anteriormente mencionado, este problema não foi exclusivamente do Brasil, pois muitas outras Constituições na época sofreram com os mesmos problemas, pois estas muitas vezes seguiam os parâmetros observados pela Lei Máxima brasileira.

Não foi sem propósito que, após um ano da realização da Conferência de Roma (concluída em 18 de julho de 1998), o tratado possuía apenas 4 ratificações, quando o mesmo exigia o mínimo de 60 delas para a entrada em vigor, mesmo após o seu texto ser aprovado na Conferência por 120 votos a favor, 7 contra e 21 abstenções.

Hoje o tratado conta com 111 países considerados Estados Partes do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Destes 30 são Estados Africanos, 15 são Estados Asiáticos, 17 da Europa Oriental, 24 são da América Latina e Caraíbas e 25 são de outros Estados europeus e ocidentais (até a data de 24 de maio de 2010).

Assim inúmeros são os problemas constitucionais atribuídos ao Tratado de Roma.

Dentre as questões mais significativas, destaca-se os problemas relacionados à ausência de coisa julgada, a prisão perpetua, a extradição de nacionais e de estrangeiros, a imprescritibilidade de crimes e da ausência de imunidade de certos agentes públicos (CASALI, 2001, pág. 5)

Cumpram então, tratar destas matérias uma a uma.

8.2.1 O Tribunal Penal Internacional e a ausência de coisa julgada.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5, no inciso XXXVI, dispõe que “a lei não prejudicará o direito adquirido, ou ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

Considerando o final do texto supra mencionado, a coisa julgada tem a qualidade de decisão ou sentença da qual não cabe recurso, tendo que a mesma poderá ser proferida nos mais variados graus de jurisdição brasileira. Pode-se frisar ainda que, caso a admissibilidade recursal não possua qualquer óbice ou limitação, é o supremo Tribunal Federal a corte pátria que guarda a condição de instância terminal de revisão de julgados, pois é dela a função da guardiã da Constituição, acima de qual nenhuma norma (mesmo de tratados) pode se colocar (CASALI, 2001, pág. 6).

A propósito, prevê-se para o Supremo Tribunal Federal a competência para julgar, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal ou declarar a constitucionalidade de tratado ou lei Federal (art. 102, III, “a” e “b”). (CASALI, 2001, pág. 6)

O grande problema da constitucionalidade do Tratado de Roma versa sobre o artigo 17, que abre exceções sobre o feito do trânsito em julgado proferido pelos tribunais nacionais, quando, apesar de sustentar o princípio da complementaridade, prevê a atuação do Tribunal Penal Internacional.

Com base no princípio da complementaridade, a jurisdição do Tribunal Penal Internacional só terá lugar nos casos em que o órgão local for omissivo ou agir de modo insatisfatório quanto ao processamento de crimes afetos à competência da Corte Internacional.

No mesmo raciocínio, é possível cogitar ofensa da norma internacional perante à coisa julgada produzida no Brasil, na medida em que o Tribunal Penal Internacional poderá

desprezar uma decisão já imutável no território, ao argumento de que este, por exemplo, tem agido insuficientemente.

Desta forma, enquanto a Constituição da República impõe o respeito à coisa julgada, assim entendida como decisão não mais passível de recurso, o Estatuto de Roma, em seu artigo 17, admite a flexibilização de tal preceito, mesmo sob o suporte do princípio da complementaridade.

As possíveis hipóteses ocorrem quando o Tribunal Penal Internacional considera que:

- a) o Estado genuinamente não seja capaz ou não esteja disposto a levar a cabo a investigação ou o processo;
- b) a decisão de não propor ação penal tenha sido resultado de falta de disposição do Estado de levar a cabo o processo ou da impossibilidade de fazê-lo;
- c) após condenação ou absolvição do acusado, o procedimento no Tribunal local tenha como propósito subtrair o acusado da sua responsabilidade penal por crimes previstos no Estatuto;
- d) após condenação ou absolvição, o procedimento no Tribunal local haja sido conduzido de maneira parcial e dependente, de maneira que, nas circunstâncias, era incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo à ação da justiça;
- e) o caso é suficientemente grave, de modo a justificar sua ação.

Nas palavras de Saulo Casali, estas questões são facilmente contornáveis, tendo se em vista o conteúdo teleológico da Constituição Federal, introduzido no artigo 7º da ADCT, aduzindo que:

“...qualquer interpretação no sistemática do texto constitucional somente poderá levar a conclusão de que, se foi prevista a criação de um tribunal internacional dos direitos humanos, deve ser admitida, reflexamente, a jurisdição desse tribunal no Brasil. Caso as decisões deste tribunal não pudessem merecer reconhecimento pátrio, ou as decisões nacionais não pudessem ser revistas pelo órgão internacional, nenhum sentido possuiria a participação do Brasil em órgão de tal espécie.” (CASALI, 2004, pág. 70)

Assim, o professor baiano, vê que toda norma constitucional é dotada de eficácia. No caso o artigo 7º da ADCT constitui uma norma de cunho programático, obrigando o Poder Executivo e Legislativo tomarem providência favoráveis à implementação de uma corte de justiça internacional.

8.2.2 A prisão perpétua.

Outro ponto de grande controversa, diz respeito à prisão perpétua, assim incluída no rol de penas do Tratado de Roma.

À primeira vista, parece que tal obstáculo afigura-se intransponível ante o preceito constitucional que veda peremptoriamente esta modalidade de sanção (<http://www.direitofba.net/>).

Sobre este conflito, pode-se dizer que vêm a ser aparente. Ora, se a própria Constituição Federal admite a pena de morte para os casos de guerra declarada, evidentemente que a pena de prisão perpétua, sendo menos grave, também se configura compatível ao sistema brasileiro, salvo se referida pena não seja cumprida em território nacional.

Durante a história, o próprio Brasil, vem admitindo a conversão da pena de morte em prisão perpétua, como requisito essencial para a extradição, onde se conclui uma forma maleável do trato da norma constitucional que veda a privação de liberdade do condenado até sua morte. Conclusão esta, retirada de explicações do professor baiano Saulo Casali, que pontifica:

A prática extradicional brasileira vem, de muitos anos, com a chancela do Supremo Tribunal Federal, permitindo a realização da extradição quando a pena de morte for comutada em pena perpétua privativa da liberdade. A explicação é que a Constituição Federal proíbe a fixação da pena perpétua no país, mas não se fixada e cumprida no estrangeiro, em razão da atuação da jurisdição alienígena, consistindo a exigência de comutação tão somente em atitude humanitária do Brasil.

E Marcio Medeiros Furtado ainda afirma:

O Supremo Tribunal Federal tem concedido extradição de acusados para Estados em que há pena de prisão perpétua, dentro do raciocínio de que 'a proibição constitucional da pena de caráter perpétuo restringe apenas o legislador interno brasileiro'

8.2.3 A extradição de nacionais e estrangeiros.

A Constituição Federal veda expressamente a extradição de brasileiros natos, mas esta vertente não ocorre perante os estrangeiros, que, por sua vez, podem ser extraditados se o crime tiver sido praticado antes da naturalização no Brasil, e, em qualquer época, se tratando de tráfico ilícito de entorpecentes.

Diante desta idéia, pode-se questionar se o Estatuto seria inconstitucional nesse sentido, pois o mesmo implica a saída de nacionais do território para serem julgados perante TPI. Ocorre que tal situação não configura um caso de extradição, mas sim de entrega.

A grande maioria da doutrina considera que a extradição e a entrega tratam-se de figuras jurídicas diferentes.

No caso de extradição, pressupõe-se que vem a ser uma relação entre Estados, onde existe o auxílio mútuo entre os dois países, onde um confia a outro uma pessoa, enquanto a entrega o Estado estaria se sujeitando a uma vontade judicial proveniente de uma Corte internacional, na qual ele mesmo é membro, como é o caso do Tribunal Penal Internacional.

Em outras palavras, a extradição configura uma cooperação horizontal, visto que, os entes de Direito internacional estão em mesmo plano hierárquico. Na entrega, pode ser considerada, a ação do país como cooperador vertical, onde os sujeitos de Direito Internacional estão em nível hierárquicos diferenciados.

Neste caso, a questão de inconstitucionalidade da norma internacional, pode ser visto como um conflito aparente, pois, durante a história, o Supremo Tribunal Federal concedeu por várias vezes, liminares a outros países sobre o aspecto da extradição de indivíduos, para que estes respondessem perante as leis impostas nos países estrangeiros.

8.2.4 A ausência de imunidade de certos agentes públicos.

Esta matéria exige uma especial apreciação, na medida em que o Estatuto de Roma prevê o julgamento de agentes que ou estão sujeitos a algum foro privilegiado, ou estão acobertados por alguma causa de imunidade, com ilustra o artigo 27 .

Márcio Medeiros Furtado ensina que, tratamento igualitário deve ser dado a todas as pessoas, ficando expressamente incluídos na jurisdição do Tribunal os chefes de Estado, de governo, demais membro do governo e parlamentares.

Assim, tal igualdade deverá ser dada a salutar a sobrevivência do Tribunal Penal Internacional, pois, como visto no histórico, os maiores agentes causadores de crimes contra a humanidade sempre foram na realidade agentes públicos, que afirmavam suas ações em nome de determinado Estado.

No Brasil, especificamente, os parlamentares poderão argüir a imunidade processual, de maneira a coibir o prosseguimento de possível demanda judicial, não obstante os avanços trazidos nessa matéria pela Emenda Constitucional nº 45. Outro exemplo é a imunidade refere-se aos agentes diplomáticos, que, mesmo praticando crimes no exterior, só poderão ser processados perante a justiça brasileira. Nesse sentido também se encontra o Presidente da República, que a depender da infração cometida, será julgado ou pelo Congresso Nacional ou pelo Supremo Tribunal Federal. (<http://www.direitofba.net>)

Nesta questão, indaga-se a constitucionalidade do julgamento destas pessoas feitas por órgãos diversos as da jurisdição brasileira, que por sua vez, poderia estar ferindo normas constitucionais em matéria de competência.

Para Saulo Casali, bastaria apenas que houvesse respeito ao trâmite interno previsto para julgamento dos agentes públicos, para se tenha, *in casu*, uma compatibilidade entre as normas constitucionais e o Estatuto de Roma. De acordo com o mencionado autor, a questão poderia ser solucionada tomando-se em conta sistematicamente o compromisso do Brasil em efetivar a consolidação de uma corte internacional de justiça, entendimento que implica a relativização de qualquer disposição constitucional tendente a engessar a atuação do Tribunal Penal Internacional. (CASALI, 2001)

Apenas para ilustração, em março do ano de 2009, por decisão de três juízes, o Tribunal Penal Internacional determinou a prisão de um chefe de Estado (que no momento estava revestido do poder como Chefe de Estado do Sudão). Este Chefe, na época, foi acusado de cometer crimes de competência do Tribunal, onde a Corte expediu mandado de prisão contra este presidente.

8.2.5 O Tribunal Penal Internacional e a imprescritibilidade de crimes.

No que tange o artigo 29 do Estatuto de Roma, fica claro que os crimes sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional não se prescrevem

Todavia, no artigo 5 XLII e XLIV da Carta Magna brasileira, os crimes que terá sua imprescritibilidade, são: a) os crimes de racismo; b) crimes relativos à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático.

Deve-se considerar que a previsão restrita quanto à imprescritibilidade não pode significar que o rol não possa ser alargado, seja por lei ordinária seja por tratado internacional, pois tanto garante os direitos fundamentais individuais a previsão de prescritibilidade (em relação ao autor do delito) quanto a de imprescritibilidade (em relação à vítima e à sociedade) (Cassali, 2001)

A consideração da imprescritibilidade apenas sobre os crimes de racismo e os relativos à ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático, parece ser apenas uma norma formalmente constitucional, mas materialmente ela não é.

CONCLUSÃO

Assim, depois de argüido todas as considerações a respeito dos aparentes conflitos entre as normas internacional e nacional, fica evidente que a questão de inconstitucionalidade do Estatuto de Roma em relação à Constituição brasileira trata-se de uma confusão ilusória dos juristas e estudiosos do tema.

Respalhada na ratificação brasileira, o Tribunal Penal Internacional vem a ter como Estado Parte da Corte o Brasil, sendo mais preciso, desde o dia 12 de julho de 2002.

Através deste breve resumo, procuramos demonstrar como tais incongruências entre as normas, na verdade não existe, o que foi comprovado com a comparação entre ambas, e que o Estatuto de Roma para o TPI se enquadra ao ordenamento interno do Brasil respeitando as normas de recepção de tratados ratificados pelo Estado brasileiro.

Logo, pode-se afirmar que as normas internacionais trazidas pela Corte podem e devem ser respeitadas pelo Brasil no caso de haver a necessidade de se julgar naquele Tribunal Internacional um nacional responsável por crimes de competência daquele instituto jurídico.

Desta forma fica aparente a importância do Tribunal Penal Internacional, onde dotado de jurisdição permanente, esta Corte serve de guardião das injustiças, pois se novas crueldades ocorrerem no planeta, o Tribunal estará pronto para aplicar suas sanções penais perante estes infratores.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Saulo Casali. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira**. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez – 2001. Salvador: Curso de Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

BRITO, Aléxis Augusto Couto de. **Os Tribunais Penais Internacionais**. Revista dos Tribunais, nº. 840, Outubro de 2005 - 94º ANO.

CASSESE, Antônio. **De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional**. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (Organizadores). O Direito Penal no Estatuto de Roma. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmações históricas dos direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. Estudos avançados 16 (45), 2002. Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP.

DE ANDRADE, Isabela Piacentini. **Direitos Humanos: Perspectivas para um novo século- O Tribunal Internacional de Direitos Humanos**. 36 ed. Curitiba : Revista da Faculdade de Direito da UFPR, 2001.

FURTADO, Márcio Medeiros. **Algumas Considerações acerca do Tribunal Penal Internacional: Origem, Fundamento, Características, Competência, Controvérsias e Objetivos**. Revista dos Tribunais, v. 783, janeiro 2001. São Paulo: Editora RT, 2001

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional - A Internacionalização do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público. Vol. 2**. 13 ed. Rio de Janeiro : Editora Renovada, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

REIS, Auristela Oliveira. **Introdução ao Tribunal Penal Internacional**. Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA, nº 9, jan – dez/2001. Salvador: Curso de

Mestrado em Direito Econômico da UFBA, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**, 6.^a ed. São Paulo: Saraiva, 1996

SEINTEFUS, RICARDO, VENTURA, DEISY. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Ed. Única Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

Textos extraídos do www

ANDRADE, Marinana. **Tribunal Penal Internacional: entre a aspiração e a realidade do sistema internacional**. [on line] Disponível na Internet URL: http://www.revistaautor.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=434: Acesso em 3 de julho de 2010.

BRASIL. Decreto legislativo nº112, de 6 de julho de 2002. Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional [on line] Disponível em URL: http://www.mj.gov.br/sal/tpi/dec_lei.htm Acesso em 19 de maio de 2010

CALETTI, Cristina. **Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira** [on line] Disponível na Internet URL: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3986&p=1> Acesso em 19 de maio de 2010.

COSTA JÚNIOR, Dijoste Veríssimo da. **Tribunal de Nuremberg**. [on line] Disponível na Internet. URL: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1639>. Acesso em : 19 de maio de 2010

FERREIRA, Vanessa de Mattos. **A origem e evolução da instituição de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente – de Nuremberg a Roma**. [on line] Disponível na Internet URL: http://www.facs.br/revistajuridica/edição_novembro2007/discente/dis2.doc Acesso em 29 de maio de 2010

GOMES, Luiz Flávio. **Está nascendo o primeiro Tribunal Penal Internacional**. [on line] Disponível em URL: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2920> Acesso em 13 de julho de 2010.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O estabelecimento da corte criminal internacional e implementação do direito penal internacional**. [on line] Disponível na internet. URL http://www.uva.br/icj/revista_direito_icj/carlos_edu_japiassu.htm Acesso em : 23 de junho de 2010

MANFRIN, Nadiele Mara. **Os Princípios Fundamentais do Tribunal Penal Internacional**. [on line] Disponível na Internet. URL: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/os-principios-fundamentais-do-tribunal-penal-internacional-11998/artigo/>. Acesso em : 24 de maio de 2010

MARCÍLIO, Maria Luiza. **Tribunal Penal Internacional : O que é?**. [on line] Disponível na Internet URL: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html> Acesso em 13 de julho de 2010.

MARTINS, Carlos Camilo Mercio. O Tribunal Penal Internacional e o direito das gentes. [on line] Disponível na Internet URL: http://www.achegas.net/numero/zero/c_martins.htm Acesso em 13 de julho de 2010.

PAULA, Wedsley Ferreira de. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Pátrio face a Internacionalização dos Direitos Humanos** [on line] Disponível na Internet URL: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5664/>. Acesso em 17 de julho de 2010

PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal**. [on line] Disponível na Internet URL: <http://www.iuspedia.com.br> Acesso em 9 de maio de 2010.

PUNIR os crimes de guerras: Os Tribunais Penais Internacionais. **Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. [on line] Disponível na Internet. URL: <http://www.icrc.org/web/por/sitepor0.nsf/htmlall/5tndf6?opendocument> Acesso em: 29 de maio de 2010

REZEK, José Francisco. **Tribunal Penal Internacional: Princípio da Complementariedade e Soberania**, nº11, Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, 2000 [on line] Disponível na internet URL: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/333/535> Acesso em 15 de julho de 2010

SEGUANDA Grande Guerra. **Julgamento em Nuremberg**. [on line] Disponível na Internet. URL: <http://pt.worldwar-two.net/acontecimentos/84/>. Acesso em 23 de julho de 2010

STEINER, Sylvia Helena F. **O Tribunal Penal Internacional**. [on line] Disponível na Internet URL: www.direitocriminal.com.br. Acesso em 2 de agosto de 2010.

VELLOSO, Ricardo Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional**. [on line] Disponível na Internet URL: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 08 de julho de 2010

ANEXO "A"

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Decreto do Presidente da República n.º 2/2002

Diário da República n.º 15, Série I-A de Janeiro de 2002.

SUMÁRIO:

Ratifica o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998.

Decreto do Presidente da República n.º 2/2002 de 18 de Janeiro

O Presidente da República decreta nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É ratificado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, em 20 de Dezembro de 2001.

Artigo 2.º

- 1 - Portugal manifesta a sua intenção de exercer o poder de jurisdição sobre pessoas encontradas em território nacional indiciadas pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto, com observância da sua tradição penal, de acordo com as suas regras constitucionais e demais legislação penal interna.
- 2 - Portugal declara nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto, que os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de uma tradução nesta língua.

Assinado em 7 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Gutierrez.

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002

SUMÁRIO:

Aprova, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998.

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002

Aprova, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

Aprovar, para ratificação, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aberto à assinatura dos Estados em Roma, em 17 de Julho de 1998, cuja versão autêntica em língua inglesa e tradução em língua portuguesa seguem em anexo.

Artigo 2.º
Declaração interpretativa

1 - Portugal manifesta a sua intenção de exercer o poder de jurisdição sobre pessoas encontradas em território nacional indiciadas pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 5º do Estatuto, com observância da sua tradição penal, de acordo com as suas regras constitucionais e demais legislação penal interna.

2 - Portugal declara, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 87º do Estatuto, que os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de uma tradução nesta língua.

Aprovada em 20 de Dezembro de 2001.

O Presidente da Assembléia da República, António de Almeida Santos.

Preâmbulo

Os Estados-Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Capítulo I

Criação do Tribunal

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

Artigo 3º

Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").
2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 4º

Regime Jurídico e Poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.
2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

Capítulo II

Competência, Admissibilidade e Direito Aplicável

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;

- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de *apartheid*;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de *apartheid*" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.
3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º

Crimes de Guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":
 - a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
 - i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

- v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;
 - viii) Tomada de reféns;
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:
- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
 - iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;
 - v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
 - vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
 - vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
 - viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
 - ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
 - x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;
 - xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;
 - xii) Declarar que não será dado quartel;
 - xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;
 - xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

- xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
 - xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
 - xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas;
 - xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
 - xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
 - xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;
 - xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
 - xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f*) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;
 - xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
 - xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
 - ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii) A tomada de reféns;
 - iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.
- d) A alínea *c*) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;
- e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

- i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
 - ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;
 - iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;
 - iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
 - v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
 - vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea *f* do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;
 - vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;
 - viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
 - ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
 - x) Declarar que não será dado quartel;
 - xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
 - xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;
- f) A alínea *e*) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.
3. O disposto nas alíneas *c*) e *e*) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Artigo 9º

Elementos Constitutivos dos Crimes

1. Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.
2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:
 - a) Qualquer Estado Parte;
 - b) Os juízes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;

c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

Artigo 11

Competência Ratione Temporis

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Artigo 12

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos *a)* ou *c)* do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13

Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;

b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou

c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo14

Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.
2. O Estado que proceder à denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.
2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.
3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.
4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.
5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.
6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Artigo16

Adiamento do Inquérito e do Procedimento Criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo17

Questões Relativas à Admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:
 - a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Artigo 18

Decisões Preliminares sobre Admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo *a)*, e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou der início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo *c)* e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título

excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração significativa de circunstâncias.

Artigo 19

Impugnação da Jurisdição do Tribunal ou da Admissibilidade do Caso

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade. Nas ações relativas a jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só poderão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º, alínea c) do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b) e c) do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b) e c) do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

Artigo 20

Ne bis in idem

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Artigo 21

Direito Aplicável

1. O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exercerem normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

Capítulo III

Princípios Gerais de Direito Penal

Artigo22

Nullum crimen sine lege

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.
2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.
3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo23

Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo24

Não retroatividade ratione personae

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Artigo25

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
 - b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
 - c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;
 - d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:
 - i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou
 - ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;
 - e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;
 - f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Artigo26

Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo27

Irrelevância da Qualidade Oficial

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Artigo28

Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea *a*), o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Artigo29

Imprescritibilidade

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo30

Elementos Psicológicos

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos .

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

Artigo31

Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não violar a lei;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se propunha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

i) Ter sido feita por outras pessoas; ou

ii) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

2. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de exclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21. O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

Artigo32

Erro de Fato ou Erro de Direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.
2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

Artigo33

Decisão Hierárquica e Disposições Legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:
 - a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;
 - b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e
 - c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.
2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

Capítulo IV

Composição e Administração do Tribunal

Artigo34

Órgãos do Tribunal

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

Artigo35

Exercício das Funções de Juiz

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.
2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.
3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.
4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

Artigo36

Qualificações, Candidatura e Eleição dos Juízes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes.
 2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;
 - b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléia dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléia dos Estados Partes;
 - c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléia dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do artigo 37;
 - ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.
3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnem os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.
 - b) Os candidatos a juízes deverão possuir:
 - i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou
 - ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;
 - c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:
 - i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou
 - ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3º;
 - b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;
 - c) A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas, neste caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.
5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º.

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A

e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subseqüentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea *a*), até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

i) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

ii) Uma representação geográfica equitativa; e

iii) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea *b*), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea *c*) e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea *b*), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Artigo37

Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

Artigo38

A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

- a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e
 - b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.
4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

Artigo39

Juízos

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.
2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízos.
- b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;
- ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;
- iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;
- c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir.
3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;
- b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.
4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

Artigo40

Independência dos Juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.
2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.
3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.
4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

Artigo41

Impedimento e Desqualificação de Juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.
2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;
- b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;
- c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

Artigo42

O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.
2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.
3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.
4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatos apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.
5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.
6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.
7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.
8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.
 - a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e da violência contra as crianças.

Artigo43

A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Artigo44

O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

3. O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembléia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo45

Compromisso Solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

Artigo46

Cessação de Funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2º, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembléia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;

b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

Artigo47

Medidas Disciplinares

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Artigo48

Privilégios e Imunidades

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

- a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juízes;
- b) No caso do Secretário, pela Presidência;
- c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;
- d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

Artigo49

Vencimentos, Subsídios e Despesas

Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Artigo50

Línguas Oficiais e Línguas de Trabalho

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais submetidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Artigo51

Regulamento Processual

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

2. Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juízes, por maioria absoluta; ou
- c) O Procurador.

Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juízes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovadas em conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas com carácter retroativo em

detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Artigo 52

Regimento do Tribunal

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juízes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juízes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

Capítulo V

Inquérito e Procedimento Criminal

Artigo 53

Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

- a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;
- b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e
- c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea *c*), o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

- a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;
- b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou
- c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo *b*) do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo *b*) do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não

proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se basear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea c), e no parágrafo 2º, alínea c). Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

Artigo 54

Funções e Poderes do Procurador em Matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d), do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55

Direitos das Pessoas no Decurso do Inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56

Intervenção do Juízo de Instrução em Caso de Oportunidade Única de Proceder a um Inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere a alínea a), para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b) do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na sequência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não

requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, rege-se, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 57

Funções e Poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2º, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juízes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na sequência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na sequência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58

Mandado de Detenção e Notificação para Comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

- i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;
 - ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou
 - iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.
2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:
- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
 - b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;
 - c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;
 - d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e
 - e) Os motivos pelos quais o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.
3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:
- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
 - b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e
 - c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.
4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.
5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.
6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.
7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:
- a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;
 - b) A data de comparecimento;
 - c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e
 - d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.
- Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Artigo 59

Procedimento de Detenção no Estado da Detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proceder à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.
2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:
 - a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;

b) A detenção foi executada de acordo com a lei;

c) Os direitos do detido foram respeitados,

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do parágrafo 1º do artigo 58.

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

Artigo60

Início da Fase Instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

Artigo61

Apreciação da Acusação Antes do Julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

- a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou
- b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

- a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e
- b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

- a) Contestar as acusações;
- b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e
- c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

- a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;
- b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;
- c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:
 - i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou
 - ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

Capítulo VI

O Julgamento

Artigo 62

Local do Julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

Artigo 63

Presença do Acusado em Julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.
2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Artigo 64

Funções e Poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.
2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.
3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:
 - a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;
 - b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
 - c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.
4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.
5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

- a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;
- b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;
- c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;
- d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;
- e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
- f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de carácter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

- a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e
- b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

Artigo 65

Procedimento em Caso de Confissão

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea *a*), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

- a) Se o acusado compreende a natureza e as conseqüências da sua confissão;
- b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e
- c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:
 - i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;
 - ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e
 - iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

Artigo66

Presunção de Inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

Artigo67

Direitos do Acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

Artigo68

Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

Artigo69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.
3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.
4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.
5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.
6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.
7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:
 - a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou
 - b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.
8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

Artigo 70

Infrações contra a Administração da Justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:
 - a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;
 - b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;
 - c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;
 - d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;
 - e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e
 - f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.
2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido.

3. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

Artigo71

Sanções por Desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior rege-se pelo Regulamento Processual.

Artigo72

Proteção de Informação Relativa à Segurança Nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6 do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresenta-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas *e*) e *f*) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;

b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;

c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou

d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou

à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamentos Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

7. Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7º, solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 73

Informação ou Documentos Disponibilizados por Terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

Artigo 74

Requisitos para a Decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.
3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.
4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.
5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

Artigo 75

Reparação em Favor das Vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.
2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por intermédio do Fundo previsto no artigo 79.
3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.
4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após a condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.
5. Os Estados Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.
6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

Artigo 76

Aplicação da Pena

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento,
2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.
3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

Capítulo VII

As Penas

Artigo 77

Penas Aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Artigo 78

Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º, alínea b).

Artigo 79

Fundo em Favor das Vítimas

1. Por decisão da Assembléia dos Estados Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo 80

Não Interferência no Regime de Aplicação de Penas Nacionais e nos Direitos Internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

Capítulo VIII

Recurso e Revisão

Artigo 81

Recurso da Sentença Condenatória ou Absolutória ou da Pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) O Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato;
- iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea *a)* ou *b)* do parágrafo 1º do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea *a)* do parágrafo 2º.

3. a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea *c)* infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea *i)*, será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Artigo82

Recurso de Outras Decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

- a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;
- b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
- c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;
- d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

Artigo83

Processo Sujeito a Recurso

1. Para os fins do procedimentos referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou a sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
- b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juízes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juízes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

Artigo84

Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu

interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

a) A descoberta de novos elementos de prova:

i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e

ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;

b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou

c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

Artigo 85

Indenização do Detido ou Condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

Capítulo IX

Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

Artigo 86

Obrigação Geral de Cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Artigo 87

Pedidos de Cooperação: Disposições Gerais

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea *a*), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

Artigo 88

Procedimentos Previstos no Direito Interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

Artigo 89

Entrega de Pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para

determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

i) A identificação da pessoa transportada;

ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;

iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b). O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido

Artigo 90

Pedidos Concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros

a) A ordem cronológica dos pedidos;

b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e

c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega a pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo91

Conteúdo do Pedido de Detenção e de Entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87,

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de Instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma cópia do mandado de detenção; e

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos face à natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

- c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e
- d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo92

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

- a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;
- b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;
- c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e
- d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, vierem a ser apresentados posteriormente.

Artigo93

Outras Formas de Cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

- a) Identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;
- b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;
- c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;
- d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;
- e) Facilitar o comparecimento voluntária, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;
- f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;
- g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;
- h) Realizar buscas e apreensões;

- i) Transmitir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;
 - j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;
 - k) Identificar, localizar e congelar ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e
- l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.
2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.
3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.
4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.
5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea l) do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determinadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.
6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.
7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:
- i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e
 - ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;
- b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.
8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;
- b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;
- c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.
9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.
- ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

10. a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea *a)* deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea *b)*, i), a);

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo94

Suspensão da Execução de um Pedido Relativamente a um Inquérito ou a Procedimento Criminal em Curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea *j)* do parágrafo 1º do artigo 93.

Artigo95

Suspensão da Execução de um Pedido por Impugnação de Admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

Artigo96

Conteúdo do Pedido sob Outras Formas de Cooperação previstas no Artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea *a)* do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

- a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
- b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
- c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
- e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
- f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal.

Artigo97

Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obviar à sua execução ou impedi-la, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Artigo98

Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Artigo99

Execução dos Pedidos Apresentados ao Abrigo dos Artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando

qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

Artigo100

Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos, do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

Artigo101

Regra da Especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações

complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

Artigo102

Termos Usados

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Capítulo X

Execução da Pena

Artigo103

Função dos Estados na Execução das Penas Privativas de Liberdade

- 1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas.
- b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.
- c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.
- 2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.
- b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.
- 3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:
 - a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;
 - b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceitas, que regulam o tratamento dos reclusos;
 - c) A opinião da pessoa condenada; e
 - d) A nacionalidade da pessoa condenada;
 - e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.
- 4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1º, a pena privativa de liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo104

Alteração da Indicação do Estado da Execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.
2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Artigo105

Execução da Pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1º, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.
2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Artigo106

Controle da Execução da Pena e das Condições de Detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos.
2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceitas em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.
3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão caráter confidencial.

Artigo107

Transferência do Condenado depois de Cumprida a Pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.
2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo108

Restrições ao Procedimento Criminal ou à Condenação por Outras Infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que a Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.
2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.
3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo109

Execução das Penas de Multa e das Medidas de Perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.
2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.
3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo110

Reexame pelo Tribunal da Questão de Redução de Pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.
2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito,
3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.
4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:
 - a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;
 - b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaíam decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou
 - c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;
5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequenteemente a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução, este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

Capítulo XI

Assembléia dos Estados Partes

Artigo 112

Assembléia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembléia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembléia na qualidade de observadores.

2. A Assembléia:

- a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Comissão Preparatória;
- b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário as linhas orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;
- c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos termos do parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;
- d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
- e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do artigo 36;
- f) Examinará, em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembléia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembléia no desempenho das suas funções.

4. A Assembléia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julgarem oportuno, nas reuniões da Assembléia e da Mesa.

6. A Assembléia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembléia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

- a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quorum para o escrutínio;
- b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembléia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembléia Geral

poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembléia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida a circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembléia adotará o seu próprio Regimento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembléia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Capítulo XII

Financiamento

Artigo113

Regulamento Financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembléia dos Estados Partes.

Artigo114

Pagamento de Despesas

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Artigo115

Fundos do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléia dos Estados Partes, serão financiadas:

- a) Pelas quotas dos Estados Partes;
- b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléia Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Artigo116

Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléia dos Estados Partes nesta matéria.

Artigo117

Cálculo das Quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Artigo118

Verificação Anual de Contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

Capítulo XIII

Cláusulas Finais

Artigo119

Resolução de Diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negocial num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléia dos Estados Partes. A Assembléia poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

Artigo120

Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo121

Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.
2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléia dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléia poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.
3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.
4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte.
6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.
7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléia dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

Artigo122

Alteração de Disposições de Caráter Institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de caráter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléia dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléia.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléia dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão ,por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléia ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

Artigo123

Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

Artigo124

Disposição Transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Artigo125

Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de Julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo126

Entrada em Vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto ,ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo127

Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Artigo128

Textos Autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autenticada a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.